

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS – ESO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS - MPSP

ADRIANA MOUTINHO MAGALHAES IANNUZZI

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO CÁRCERE: A REALIDADE DAS
DETENTAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS**

MANAUS

2021

ADRIANA MOUTINHO MAGALHAES IANNUZZI

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO CÁRCERE: A REALIDADE DAS
DETENTAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS**

Projeto de Pesquisa apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em
Segurança Pública, Cidadania e Direitos
Humanos

Linha de Pesquisa: (Violência contra a mulher)

Orientadora: Profa. Dra. Flávia Melo

MANAUS

2021

Dedico esta Dissertação ao meu amado esposo Elizandro Iannuzzi (*in memoriam*) que partiu acreditando nos meus sonhos; aos meus filhos Ana Victória e Elizandro Filho, por serem meus incentivadores!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a/ao (s):

Deus, pela vida, capacitação e permissão para continuar a missão que me incumbiu e que tanto tenho zelo;

Meu pai, Alzanir Caldas Magalhães (*in memorian*), pelo muito que se empenhou para fazer frente à nossa educação, pela integridade e humildade que nos ensinou a conduzir a vida;

Meu esposo Elizandro Iannuzzi, pelos dias e noites compartilhados com muito amor em busca desse momento hoje concretizado, gratidão;

Ana Victória, minha filha e amiga, minha estagiária, por ter sido paciente e fiel tantas vezes minha digitadora, muito obrigada;

Tude Moutinho, (*in memorian*), meu maior incentivador, grande professor e advogado, a quem devo todo agradecimento;

Professor Neuton Alves de Lima, meu amigo, meu professor da graduação e da especialização, quem me incentivou à docência, ao Mestrado, e a pesquisar sobre esse tema fantástico, minha eterna gratidão;

Professor Davyd Spencer, por ter me aberto esta janela através dos estudos prisionais, que foi o marco para o início deste trabalho, gratidão;

Professora Flávia Melo, por ter acreditado na minha capacidade e aceitado o *múnus* de me orientar, meu muito obrigada;

Professores Leonardo Naves e Márcia Calderipe por aceitarem contribuir na banca de qualificação e avaliação final para o engrandecimento deste trabalho;

Aos pesquisadores que através de suas talentosas linhas muniram esta dissertação.

“Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e de violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas, altos muros de um tempo superado”.

Cora Coralina

RESUMO

Esta pesquisa trata da violência institucional sofrida pelas mulheres encarceradas na penitenciária de Manaus, enfatizando a realidade dentro do cárcere, respaldada em pesquisas e livros publicados sobre a rotina do cárcere e o direito comparado, fazendo menção aos casos ocorridos nas penitenciárias estadunidenses em décadas passadas, bem como trazendo ênfase aos mecanismos, convenções, protocolos internacionais e leis que proíbem os maus tratos sofridos pelas mulheres custodiadas. Em seguida, o trabalho aborda sobre a saúde mental das presas, os homens que visitam as mulheres no cárcere. A pesquisa cita o caso do Presídio Miguel Castro Castro, caso ocorrido no Peru, que chegou a ser denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações aos direitos humanos das mulheres encarceradas. Por fim bem como os direitos humanos violados e a discussão se esses direitos estão sendo respeitados pelo Estado, discutindo políticas públicas já existentes que poderiam intervir para o controle e fiscalização dos direitos violados.

Palavras-chave: Mulheres, Prisões, Saúde da mulher, Violência contra a mulher, Delitos sexuais, Exposição à violência.

ABSTRACT

This research deals with institutional violence suffered by women incarcerated in the Manaus penitentiary, emphasizing the reality within the prison, supported by research and published books on prison routine and comparative law, mentioning cases that occurred in US penitentiaries in past decades, as well as emphasizing mechanisms, conventions, international protocols and laws that prohibit the mistreatment of women in custody. Then, the work addresses the mental health of inmates, men who visit women in prison. The research cites the case of the Prison Miguel Castro Castro, a case that occurred in Peru, which was even denounced to the Inter-American Court of Human Rights for violations of the human rights of incarcerated women. Finally, as well as the human rights violated and the discussion if these rights are being respected by the State, discussing public policies that already exist that could intervene for the control and inspection of the violated rights.

Keywords: Women, Prisons, Women's health, Violence against women, Sexual crimes, Exposure to violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. PANORAMA DO ENCARCERAMENTO FEMININO EM MANAUS.....	15
1.1 Da Violência Praticada Nas Prisões Americanas.....	28
1.2 Violência Contra A Saúde Mental Da Presas.....	31
1.3 Masculinidade Hegemônica e Homens Que Visitam Mulheres No Cárcere.....	39
2. MECANISMOS, DIREITOS HUMANOS, RELATÓRIOS, CONVENÇÕES, DIREITO INTERNACIONAL, APARATO INSTITUCIONAL PARA PROTEGER AS MULHERES, DIREITOS HUMANOS.....	45
2.1 O caso do presídio Miguel Castro Castro e o Direito Comparado.....	61
3. QUE MEDIDAS TÊM SIDO PROPOSTAS PARA GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES FEMININAS?.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

INTRODUÇÃO

O trabalho da presente dissertação de mestrado aborda a violência sofrida pela mulher encarcerada, inserindo-se na linha de pesquisa “Violência Contra a Mulher”. A pesquisa tem como objeto de estudo a violência institucional praticada contra as mulheres aprisionadas. O tipo de violência é aquela praticada pelo Estado através de seus prepostos com ações ou omissões contra as detentas. A categoria de análise é voltada para os Direitos Humanos cerceados ou invisíveis na penitenciária feminina, delimitando como é praticada a violência institucional e quais as suas consequências.

O método de abordagem utilizado será de uma pesquisa qualitativa, com método de procedimento a revisão bibliográfica, para o alcance de conceitos, teorias e sustentação da temática já existentes, embora raras sejam as pesquisas no âmbito da violência perpetrada no cárcere feminino, para tanto esta pesquisadora lança mão de uma busca incluindo obras, artigos e teses de dissertação a fim de obter um acervo satisfatório dentro do que se tem na literatura dos últimos dez anos.

Inicialmente faríamos uma pesquisa dentro do presídio feminino, a fim de trazer informações atualizadas de como está a estrutura, bem como a situação do tratamento dado às mulheres custodiadas, ocorre que devido a pandemia do COVID-19, não fora possível a realização da coleta de dados, ficando apenas de mais recente, os relatórios apresentados pelos mecanismos nacionais e estaduais que visitaram pessoalmente os cárceres femininos de Manaus.

Identificação do tema

Para a identificação do tema buscamos constar o local da ocorrência da violência, no caso a penitenciária feminina, delimitando então onde ocorrem as referidas infrações, a fim de encontrar compatibilidade entre a pesquisa e o tema principal.

Critérios de inclusão e exclusão

Foram incluídos estudos, legislações vigentes, a Carta Magna, os tratados internacionais que o Brasil é signatário, relatórios manuais do MNPCT (mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura) e outros órgãos institucionais fiscalizadores ligados ao judiciário e à segurança pública, bem como legislações vigentes disponíveis na base de dados selecionadas, onde no assunto descritor, no título, no resumo ou resultados abordem a identificação e rastreamento dos casos de violência institucional contra a mulher encarcerada, pelos profissionais da segurança pública, responderam a questão norteadora.

Foram excluídos documentos como resenhas, comentários, relatórios técnicos e científicos, relatos de experiência, estudos de reflexão, relatórios de gestão, anais de congressos ou artigos que não tratavam especificamente da problemática em questão.

Busca ou amostragem na literatura

Essa busca houve por ser abrangente e variada nas bases de dados eletrônicas, com cuidadosa definição dos critérios de inclusão e exclusão afim de garantir a representatividade da amostra.

A busca fora realizada nas bases de dados, BVS (biblioteca virtual em saúde), Scielo (biblioteca eletrônica científica online) publicados a partir do ano de 2010, nos idiomas inglês, português e espanhol. Esta escolha de idiomas se justifica pela importância deles no meio acadêmico e da grande quantidade de publicações nos referidos idiomas.

Para o mecanismo de pesquisa de “busca avançada” utilizamos os operadores booleanos “ AND ” e “ OR ”, os descritores mulheres, prisões, saúde da mulher, violência contra a mulher, delitos sexuais, exposição à violência, listados abaixo:

(mulheres and serviço saúde da mulher and prisões)

Pré-natal em unidade básica de saúde a gestantes em situação prisional /
Prenatal care in a primary healthcare center for imprisoned pregnant women /
Prenatal en unidad básica de salud a embarazadas en situación carcelaria

Fochi, Maria do Carmo Silva; Silva, Agnês Raquel Camisão da; Lopes, Maria Helena Baena de Moraes. *Rev. RENE* ; 15(2): 371-377, mar.-abr. 2014. Artigo em Português | LILACS | ID: lil-721852

mulheres and saúde da mulher and prisões

Mulheres da segurança pública do litoral do Paraná, Brasil: intersecções entre gênero, trabalho, violência(s) e saúde. / Mulheres da segurança pública do litoral do Paraná, Brasil: intersecções entre gênero, trabalho, violência(s) e saúde. / Public security female workers at the coast of Paraná, Brazil: intersections of gender, work, violence(s), and health.Schneider, Daniele; Signorelli, Marcos Claudio; Pereira, Pedro Paulo Gomes. *Cien Saude Colet* ; 22(9): 3003-3011, 2017 Sep. Artigo em Português, Inglês | MEDLINE | ID: mdl-28954151

Situação socioeconômica e reprodutiva de mulheres presidiárias / Sociodemographic and reproductive factors of female prisoners / Los factores socioeconómicos y reproductivos de las mujeres presas Barros, Maria Aline Rodrigues; Cavalcanti, Sheyla Dayana Coelho; Galiza, Dayze Djanira Furtado de; Machado, Ana Larissa Gomes. *Rev. pesquis. cuid. fundam. (Online)* ; 8(4): 4980-4985, out.-dez. 2016. Artigo em Inglês, Português | LILACS | ID: biblio-831398

O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais / The contradictory right to health of people deprived of liberty: the case of a prison in Minas Gerais, Brazil Martins, Élide Lúcia Carvalho; Martins, Luciana Gomes; Silveira, Andréa Maria; Melo, Elza Machado de. *Saúde Soc* ; 23(4): 1222-1234, Oct-Dec/2014. Artigo em Português | LILACS | ID: lil-733030

Saúde sexual e reprodutiva em penitenciária feminina, Espírito Santo, Brasil / Sexual and reproductive health of female inmates in Brazil Miranda, Angélica Espinosa; Merçon-de-Vargas, Paulo Roberto; Viana, Maria Carmen. *Rev. saúde pública* ; 38(2): 255-260, abr. 2004. tab Artigo em Português | LILACS | ID: lil-358000

Prevalência de sífilis em mulheres do sistema prisional de uma capital do nordeste brasileiro / Syphilis prevalence among women in the prison system of a northeastern Brazilian capital Araújo, Telma Maria Evangelista de; Araujo Filho, Augusto Cezar Antunes de; Feitosa, Karla Vivianne Araújo.*Rev. eletrônica enferm* ; 17(4): 1-11, 20151131. Artigo em Português | **LILACS, BDEF - Enfermagem** | ID: biblio-83262

Perfil epidemiológico de prisioneiras en el estado de paraíba-Brasil: estudio descriptivo / Perfil epidemiológico de presidiárias no estado da Paraíba-Brasil: estudo descritivo / Epidemiological profile of female detainees in the Brazilian state of Paraíba: a descriptive study Oliveira, Lannuzya Veríssimo; Costa, Gabriela Maria Cavalcanti; Medeiros, Kaio Keomma Aires Silva; Cavalcanti, Alessandro Leite.*Online braz. j. nurs. (Online)* ; 12(4)dez 21,2013. tabArtigo em Inglês, Espanhol, Português | **BDEF - Enfermagem** | ID: bde-25704

mulheres and violência contra mulher and prisões

Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal / Prevalence and factors associated with violence suffered by incarcerated women for drug trafficking in the state of Pernambuco, Brazil: a cross-sectional study Ferreira, Valquíria Pereira; Silva, Maria Arleide da; Noronha Neto, Carlos; Falbo Neto, Gilliat Hanois; Chaves, Cynthia Vasconcelos; Bello, Rodrigo Pereira.*Ciênc. saúde coletiva* ; 19(7): 2255-2264, 07/2014. Tab Artigo em Português | **LILACS** | ID: lil-713711

mulheres and delitos sexuais and prisões

nada encontrado.

mulheres and violencia and prisões

Mulheres da segurança pública do litoral do Paraná, Brasil: intersecções entre gênero, trabalho, violência(s) e saúde. / Mulheres da segurança pública do litoral do Paraná, Brasil: intersecções entre gênero, trabalho, violência(s) e saúde. / Public security female workers at the coast of Paraná, Brazil: intersections of gender, work, violence(s), and health.Schneider,

Daniele; Signorelli, Marcos Claudio; Pereira, Pedro Paulo Gomes. ***Cien Saude Colet*** ; 22(9): 3003-3011, 2017 Sep.

Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil / Birth in prison: pregnancy and birth behind bars in Brazil Leal, Maria do Carmo; Ayres, Barbara Vasques da Silva; Esteves-Pereira, Ana Paula; Sánchez, Alexandra Roma; Larouzé, Bernard. ***Ciênc. saúde coletiva*** ; 21(7): 2061-2070, Jul. 2016. Artigo em Português | **LILACS** | ID: lil-785909

O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais / The contradictory right to health of people deprived of liberty: the case of a prison in Minas Gerais, Brazil Martins, Élide Lúcia Carvalho; Martins, Luciana Gomes; Silveira, Andréa Maria; Melo, Elza Machado de. ***Saúde Soc*** ; 23(4): 1222-1234, Oct-Dec/2014. Artigo em Português | **LILACS** | ID: lil-733030

Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal / Prevalence and factors associated with violence suffered by incarcerated women for drug trafficking in the state of Pernambuco, Brazil: a cross-sectional study Ferreira, Valquíria Pereira; Silva, Maria Arleide da; Noronha Neto, Carlos; Falbo Neto, Gilliatt Hanois; Chaves, Cynthia Vasconcelos; Bello, Rodrigo Pereira. ***Ciênc. saúde coletiva*** ; 19(7): 2255-2264, 07/2014.

mulheres and exposição à violência and prisões

Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal / Prevalence and factors associated with violence suffered by incarcerated women for drug trafficking in the state of Pernambuco, Brazil: a cross-sectional study Ferreira, Valquíria Pereira; Silva, Maria Arleide da; Noronha Neto, Carlos; Falbo Neto, Gilliatt Hanois; Chaves, Cynthia Vasconcelos; Bello, Rodrigo Pereira. ***Ciênc. saúde coletiva*** ; 19(7): 2255-2264, 07/2014. Tab Artigo em Português | **LILACS** | ID: lil-71371

Tais descritores foram cruzados estrategicamente para que todos se interliguem. Para seleção dos estudos foi realizada a leitura do título, resumo e descritores encontrados e posteriormente a leitura dos estudos na íntegra, conforme os critérios de inclusão e exclusão.

A violência contra a mulher é um fenômeno que tem crescido expressivamente no Brasil, impactando a sociedade como um todo, na saúde pública, no judiciário, nas penitenciárias e no sistema de segurança pública que, ainda não possui excelência no trato com as mulheres encarceradas. Daí a necessidade de se questionar se o sistema de segurança pública penitenciário tem respeitado os Direitos Humanos das mulheres prisioneiras e que tipo de violência são praticadas contra as mulheres encarceradas.

Coleta de dados

Para a extração das informações fora utilizado um instrumento de coletas de dados modificado, validado por URSI (2006), para garantir que os fatos pertinentes de cada artigo extraído, minimizando erros na transcrição, garantindo maior confiabilidade das informações além da sua utilização como registros dos dados, o instrumento contempla os seguintes dados: título do artigo, título do periódico, bases de dados, autores, ano de publicação, idioma, país do estudo, tipo de publicação, questão ou objetivo da pesquisa, amostra, método de pesquisa, intervenções realizadas, resultados, análise e nível de evidência.

Os artigos encontrados, assim como as dissertações e artigos, foram lidos e escolhidos a fim de extrair as questões mais relevantes do estudo, para que assim fossem selecionados apenas os artigos com boa qualidade, e que melhor se encaixassem no estudo.

A análise crítica dos estudos incluídos

Os estudos selecionados foram avaliados minuciosamente a fim de garantir a validade da revisão, com o intuito de encontrar explicações nas diversas pesquisas que visaram responder a questão norteadora.

A problemática desta pesquisa surgiu da inquietação desta autora diante da atuação como advogada nas áreas de família, criminal, atuando nas varas especializadas da violência contra mulher e varas criminais, trazendo a

reflexão de que diante de vários tipos de violência existentes e praticadas contra as clientes assistidas pela autora, quem seria por elas? - Aquelas que estão do outro lado dos muros altos, terra que ninguém se interessa pisar.

A parcela das mulheres esquecidas e certamente condenadas duas vezes, uma pelos crimes que supostamente cometeram, outra por serem mulheres e estarem além de desassistidas, se encontram à disposição da justiça, representada pela administração penitenciária, formada por homens, a quem devem obediência e silêncio.

Discussão dos resultados

Para a discussão dos resultados, foi realizada análise através de comparação e sintetização ordenada em forma de categorias dos dados evidenciados na análise dos artigos e identificação das conclusões, implicações, possíveis lacunas de conhecimento e possível realização de novos estudos.

Notou-se a partir das pesquisas encontradas que o encarceramento além de cessar a liberdade, oferece às mulheres uma vingança diuturna praticada pelo sistema em nome da sociedade, que se regozija e estigmatiza as mulheres custodiadas ferindo-as através da violência, em suas almas, seus corpos, seu pensar, transformando-as, destruindo-as, banindo qualquer esperança.

1. PANORAMA DO ENCARCERAMENTO FEMININO EM MANAUS

De acordo com Cardoso apud Helpes (2013), o caso do Brasil, embora os primeiros relatos de mulheres presas datem de 1870, quando 187 mulheres escravas, foram presas no calabouço para escravos, da Casa de correção da corte do Rio de Janeiro, somente em 1942, foi criada a primeira penitenciária feminina do Brasil, no antigo Distrito Federal. Importante considerar que, as primeiras mulheres presas no Brasil, foram escravas, o que nos remete ao pensamento de Foucault, o qual explicita que o real objetivo da prisão não é recuperar o criminoso através do isolamento e da disciplina do corpo, mas sim manter uma vigilância e controle sobre a massa de excluídos, realizando assim, a gestão das ilegalidades, por isso apesar do fracasso de sua função declarada, a prisão continua sendo tão usada até hoje, pois ela vem cumprido suas funções implícitas (HELPESES, 2013).

Apesar da necessidade desde daquele século em criar prisões femininas, tal preocupação era da igreja católica, não do estado, que agia naturalmente sem atender para as necessidades especiais do gênero, devido não tão somente ao patriarcado, mas há que se mencionar, por óbvio a vontade de vigiar e punir, não importando o meio tampouco o local.

No caso das instituições penais femininas brasileiras, a prisão é mais que um lugar sombrio, é um lugar atemorizador, onde as presas enfrentam situações extremas de violência e negação de direitos, como abuso sexual, falta de material de higiene pessoal, falta de cama, negação do exercício da maternidade, falta de acesso a tratamento de saúde etc. (CARDOSO, 2017).

O cárcere em si mormente já é revestido de violência, assombroso local de reformar comportamentos, mas antes de tudo, de punir os corpos e a mente de quem socialmente não se encaixa, enquanto o cárcere feminino não deixa de ser um calabouço em virtude do gênero, ao revés, pune duas vezes, por ser inadapável, não importando para o Estado quem infringiu a lei, tendo a criatura que se adaptar ao sistema, independente do gênero.

A violência praticada contra as mulheres presas não é somente a violência psicológica, a violência física (uso de algemas desnecessariamente), violência patrimonial, demonstrará esta pesquisa as várias formas da violência

e os lugares mais remotos que ela pode alcançar, o fenômeno tem várias cores, rostos, contextos e definições.

Sobre a definição de violência estrutural, segundo Boulding apud Minayo e Souza (1998):

O conceito de violência estrutural se aplica tanto as estruturas organizadas e institucionalizada da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte.

A existência da violência estrutural, portanto, não é natural, mas sim histórica e socialmente produzida. Ela alimenta a ostentação de poucos com o sofrimento de muitos, amplia as disparidades sociais, gera pobreza, cerceia oportunidades e legítimos projetos de vida, “inibe” a escolha racional, favorecendo a escolha constrangida: mendicância, tráfico, delinquência. Fomenta preconceitos, causa danos morais, físicos, psicológicos e até a morte”. (Neto e Moreira, 1999)

Quando o Estado permite que seus prepostos, agentes do sexo masculino permaneçam nas unidades femininas, comete a violência institucional, bem como nos maus-tratos na contenção interna das unidades e escolta das presas para audiências e consultas externas pela polícia militar, se estendendo a violência quando segrega permanentemente do cárcere mulheres com intenso sofrimento psíquico.

Nas linhas de Celso Lafer, ele descreve violência:

[...] Violência a palavra que provém do latim, tem a sua origem em *vis*, força na acepção de tratar com força alguém, ou seja, coagi-lo, configurando uma agressão e um abuso, donde o sentido de violentar. No mundo contemporâneo a extensão da força se viu multiplicada pela técnica que a instrumentaliza de maneira extraordinária. (LAFER, 2015, p.127)

A violência institucional, por sua vez é aquela praticada nas instituições de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário, prisões. É perpetrada por agentes que deveriam proteger, guardar,

as mulheres segregadas, garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos, no caso da presente pesquisa, a ressocialização.

As revistas nas mulheres à procura de armas e drogas certamente invadem a intimidade, posto que muitas vezes as presas devem se despir, agachar, abrir as pernas, dentre outros métodos estranhos. Para evitar esses constrangimentos, as Regras 19 e 20 de Bangkok recomendam que sejam tomadas todas as cautelas para preservar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais. Estabelecem que a condução deverá ser feita apenas por funcionárias que tenham treinamento em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos. (LIMA, 2018, p.178)

Não é ironia que o Brasil ainda se reveste das mesmas vestes opressoras e violentas que os americanos vestiam em ALCATRAZ, utilizando como paradigma os relatos das encarceradas supracitadas por Angela Davis, nas mais cruéis revistas e exames íntimos, com o único intuito de humilhar aquelas presas, mesmo passado meio século.

Diante dos dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos, o Brasil desrespeita os direitos das detentas, ferindo a Constituição Federal, a LEP e o Direito Internacional, no que diz respeito às Regras de Bangkok.

Conforme a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, editada pela ONU de 1984 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15/02/1991, a tortura é definida como qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão; bem como de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido, intimidar ou coagir; ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, que se relacionam, por exemplo, com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances, a escassez de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade

nos bancos de dados oficiais governamentais contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. (LIMA, 2018, p.173)

Desde a estrutura física do presídio feminino até sua estrutura humana carecem de reforma, situação que para muitos não conhecedores dos Direitos Humanos, imerecida, uma vez que a escória da sociedade, as criminosas, devem sofrer, e quanto mais opressor o local e o sistema, melhores se sentem os que vivem no lado oposto das prisões.

A atmosfera de ausências e rupturas que, em geral, caracterizam as instituições prisionais e estão para além do isolamento penal. A perda de laços afetivos familiares, de relacionamentos amorosos, a negação da maternidade, as fronteiras erguidas entre o ser e o ambiente, o medo, a tristeza, o desconforto, a ansiedade, a insegurança do futuro são experiências ameaçadoras à saúde mental dessas pessoas. (LIMA; PEREIRA NETO; AMARANTE e FERREIRA FILHA, 2013).

Confirma-se no apurado pelos profissionais pesquisadores da saúde que o encarceramento traz o sofrimento atrelado à ausência de uma pessoa querida, seja ele um parceiro, um familiar ou um filho, e que não se apresenta favorável a saúde psíquica das presas, impossibilitando uma estratégia terapêutica, excluindo qualquer possibilidade ressocializadora que se propõe a política carcerária.

De acordo com CASTRO, o Brasil encontra-se na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina. O Brasil aumentou em mais de 40% sua população carcerária entre 2011 e 2016. Em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, segundo dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia.

Os três concorrentes diretos nesse pódio autoritário (Estados Unidos, China e Rússia), o Brasil é o único país cuja população carcerária segue aumentando. De acordo com os dados do Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária em geral, e o quinto em deter mulheres infratoras, ficando atrás apenas desses três países respectivamente. Sem contabilizarmos com os que cumprem pena em regime domiciliar e os que estão monitoradas eletronicamente. Segundo o

INFOPEN informa que quando se trata de superlotação nos presídios femininos, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking, e tem dados preocupantes, pois houve um crescimento de 567% desta população desde o ano 2000. Observe essa argumentação na íntegra dos levantamentos de dados:

[...] em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transportes de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico (INFOPEN 2014, p.5)

Descortinar a triste realidade brasileira no que tange ao seu sistema prisional feminino é complexo essa dicotomia, de acordo com INFOPEN no levantamento de informações penitenciárias em junho/2016, a tabela 3 apresenta o panorama da população prisional feminina registrada em 30/06/2016 em 1.418 unidades prisionais, distribuídas entre estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos do sistema penitenciário estadual. As unidades que participaram do levantamento somam 27.029 vagas disponibilizadas para mulheres, o que compõe uma taxa de ocupação de 156,7%¹³ e um déficit global de 15.326 vagas, somente entre mulheres. Se considerarmos os dados populacionais globais, teremos, em junho de 2016, uma taxa de 40,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo de 100 mil mulheres. No total, há 45.989 mulheres presas no Brasil, de acordo com o Infopen. Desse contingente feminino, 62% das prisões está relacionada ao tráfico de drogas – quando levados em consideração somente os homens presos, essa taxa é de 26%. O Infopen indica que 4.804 pessoas estão presas por violência doméstica e outras 1.556 por sequestro e cárcere privado. Crimes contra a dignidade sexual levaram 25.821 pessoas às prisões. Desse total, 11.539 respondem por estupro e outras 6.062 por estupro de vulnerável. (DEPEN)

O INFOPEN é realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a elaboração dos dados para fins de cálculo da aprisionadas considerou-se as que estão em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo. Em relação à população feminina presente em carceragens de delegacias, o total que consta na tabela compreende apenas os estados que foram capazes de informar dados com recorte de gênero acerca da população custodiada nesses espaços.

Segundo Castro, em consonância com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, no primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País. A população carcerária feminina do Amazonas cresceu 89% entre os anos de 2007 e 2014, isso significa que acompanhou a tendência do sistema prisional dos outros Estados da Federação, que registrou um aumento de 567% no número de detentas nos últimos 15 anos, e descreve o panorama da penitenciária feminina de Manaus:

A PFM é um estabelecimento prisional para mulheres em regime fechado, foi inaugurada em 1998, estava localizada na Rodovia BR 174 – Km 8 s/no, sendo responsável pela administração penitenciária a SEAP. É administrada entre o Estado e a RH Multi Serviços Administrativos Ltda. O estabelecimento prisional feminino possui estrutura para abrigar 72 (setenta e duas) apenadas, segundo a diretora esse número é o total de ocupação de reeducandas atualmente em cumprimento penal. Na época dessa coleta de dados esse era o número de internas em cumprimento de pena, desse universo três mulheres estavam na inclusão triagem e uma no seguro. (Castro, p.70)

Em Manaus, o sistema prisional feminino conta hoje, no ano de 2021 com a Penitenciária Feminina tendo hoje ao todo 338 presas, sendo 220 no regime fechado e 118 cumprindo pena no semiaberto, sob monitoramento eletrônico.

A divisão, segundo a autora supracitada, no que tange ao corpo de vigilância da PFM é realizado por escala semanal, mas fica mais ou menos três funcionários da RHMULTI, sendo dois homens e uma mulher, também na PE (portaria externa) conta com PM's em escala de plantão, segundo informações da diretora. Quanto ao reforço na segurança a unidade possui: equipamentos de raio-x, body scanners, portais detectores de metais, raquetes e rádios. Esses equipamentos como já comentado, reforçam os procedimentos de revista e fiscalização na PFM, visando à redução de entrada de materiais proibidos supracitados na unidade prisional. As apenadas são revistas após receber visitas e também quando circulam na unidade, bem como quando se deslocam para o banho de sol, lavanderia e outros, sempre escoltadas por algum funcionário. Esses aparelhos são essenciais para os métodos de segurança e revista de alimentos, materiais de higiene, limpeza, equipamentos

e quaisquer objetos que entram no sistema por intermédio da entrega de material dos familiares ou na entrada de servidores nas unidades. Segundo a direção da SEAP, os equipamentos mencionados auxiliam nos trabalhos operacionais e fornecem mecanismos para continuar aplicando a ordem e disciplina no sistema prisional.

Segundo Castro, quando adentrou a penitenciária feminina para realizar sua pesquisa, deparou-se com rígida revista, e o que mais chamou atenção foi o barulho das trancas, salientou:

O percurso era longo para chegar à prisão, pois a unidade está localizada na estrada, e o que sinalizou de forma positiva foi chegar à entrada, onde se encontrava a guarda nacional no carro oficial da UFAM, o que facilitou de forma considerada nossa entrada. O período dessa pesquisa foi marcado na agenda no ano seguinte ao massacre de 01/2017, o início das visitas na PFM foi em abr/2018. Por isso, havia muita dificuldade por parte da Seap em executar a liberação das visitas, mas conseguimos todas as autorizações, como já mencionamos acima. Logo que chegamos a PFM me identifiquei para o agente plantonista da Umanizzare na portaria externa, fica na entrada da casa. No primeiro momento o que chamou atenção, além da rígida revista, foi quando o portão chapado era destrancado com o barulho da trava se abrindo, a sensação ao visualizar tantas grades era de enclausuramento ao adentrar aquele lugar. Sempre que passava por ele percebia que era trancado novamente, havia certo cuidado por parte da segurança, pois a ameaça de rebelião era constante, e o que dividia a —casa da ala masculina Compaj, onde ocorreu o massacre era somente um muro com um portão chapado em que ficava um guarda plantonista, havia acesso de um lado para outro das unidades. Na PI (portaria interna), onde foi permitido nossa permanência, ficava sentada com minhas ferramentas: prancheta para registros, gravador de voz e as vezes o caderno de campo onde estão registradas as narrativas e subjetividades das internas, e muita observação de todos os movimentos daquele lugar. Como ficava nesse lugar com acesso ao corredor das galerias A e B e todo o entorno da PFM, tínhamos uma visão ampliada do local. Tivemos que nos adaptar com o barulho do portão abrindo e fechando, às vezes incomodava, pois esse barulho se juntava com os gritos das internas que vinham das celas do corredor da frente, tipo das que estavam na

triagem, mas também ouvíamos das apenadas que estavam lá dentro nas celas. Lembrei do que dizia o Varella (2017. p. 14) —O falatório ininterrupto na sala de espera era de atordoar. Por duas vezes precisei interromper a consulta e abrir a cortina para explicar que não conseguia auscultar os pulmões nem medir a pressão de ninguém no meio daquela balbúrdia, advertência jamais necessária em presídios masculinos. Não sabemos como está hoje, mas à época elas ficavam bastante agitadas, batiam também nas grades, era possível sentir a energia negativa emanando naquele lugar, em todas as visitas percebia essa situação, como comentei – tudo registrado no caderno de campo. Além desse detalhe, o ambiente decorria certa inquietação, pois ouvia muito falar sobre um possível princípio de rebelião - as apenadas da unidade preferem chamar de reivindicação, pois são relacionadas às coisas básicas que elas precisam e têm direitos, porém, não possuem. As entrevistas foram realizadas no parlatório, o lugar tinha um tamanho razoável se comparado a outros podemos dizer grande. Elas chegavam e permaneciam durante toda a entrevista algemadas.

A penitenciária feminina em Manaus é terceirizada, situada na estrada, área rural da cidade, na BR-174, administrada pelo Estado e por uma empresa por nome de Umanizzare, com “U” mesmo, pois muito distante de humano o tratamento recebido pelas internas, como se pode vislumbrar, a pesquisadora entrevistou as presas todo tempo algemadas, ato violento e desnecessário uma vez que tudo ocorreu no parlatório, local reservado para diálogo das mulheres presas com seus advogados, tendo uma divisão em grade e alvenaria, ou vidros com telefones dos dois lados, impossibilitando qualquer contato físico entre os interlocutores.

Conforme descreve na pesquisa de campo que realizou a socióloga, eis o formato da penitenciária feminina:

O estabelecimento prisional tem um formato triangular que abarca três áreas interligadas, na seguinte divisão: a primeira onde fica a PI onde está instalado o body scanners é dividida lado direito e esquerdo, no lado esquerdo de quem entra – destinado à área administrativa, tem uma área denominada recepção onde realizam algum evento específico da administração, sala de estatística, sala onde fica toda a documentação da prisão, bem como equipe de apoio

da gestão que conta com uma auxiliar administrativa e uma agente penitenciária da Seap, esta área antecede a sala da diretora e adjunto, uma pequena cozinha adaptada, e um banheiro. O lado direito segue um corredor técnico – tem as seguintes salas: empresa prestadora, atendimento jurídico, sala com banheiro da assistente social, possui uma pequena estante expondo pequenos trabalhos de artesanato das detentas, refeitório dos funcionários, ao final há três celas de triagem. Na segunda área estão localizadas a biblioteca, a escola, salão de beleza (estava desativado) e outras salas para oficinas. Porém, não foi possível visualizar nenhum momento de aprendizado nessas salas, o período letivo já havia acabado e as professoras estavam finalizando suas tarefas pedagógicas.

Sabe-se que a pesquisa sobre o cárcere brasileiro ou estatal não é tarefa fácil, quando há interesse, as portas se fecham inviabilizando a busca por informações, seja para encobrir as mazelas ou até mesmo pela segurança dos pesquisadores, o que não é convincente. Tanto Rafael Godoi como Natália Padovani citam suas experiências para entrar nos presídios, ora eram da Pastoral Carcerária, ora eram visitantes de internos; pesquisador é a única credencial com reservas.

Cardoso, para realizar sua pesquisa, deparou-se com as condições encontradas pelos poucos pesquisadores que se atrevem a desbravar os muros inacessíveis do sistema prisional.

Para iniciar a pesquisa de campo realizou-se visita à SEAP, onde foi apresentado o projeto à coordenadora do setor de ressocialização, que viabilizou as minhas visitas às penitenciárias femininas, conforme solicitado, porém, com a condição de que nada fosse fotografado e a conclusão da pesquisa apresentada à SEAP (CARDOSO, 2017, p.22).

Refletindo esta pesquisadora sobre a dificuldade de mostrar o verdadeiro cenário do cárcere, vê-se que o Estado dificulta e encobre o máximo possível, haja vista que nada poderia ser fotografado e a conclusão fosse apresentada àquela Secretaria Penitenciária, bem como descreveu Rafael Godoi, senão vejamos.

Todo pesquisador empírico interessado no tema da punição estatal

precisa de uma entrada nesse universo complexo. Independentemente dos problemas que se proponha a perseguir, é necessário estabelecer determinado acesso ao dispositivo carcerário, a partir do qual outras conexões e mecanismos poderão ser vislumbrados. Mesmo quando a pesquisa se volta para as dimensões exteriores do encarceramento, o estigma, a desconfiança, o receio que permeiam esse universo social impõem dificuldades à aproximação. Dentro das instituições punitivas, sobretudo, a presença de pesquisadores é altamente regulada, tanto por questões de segurança como para não atrapalhar a rotina diária ou mesmo pelo interesse deliberado em manter suas estruturas e dinâmicas inacessíveis à sociedade mais ampla (GODOI, 2017, p.45).

Na mesma esteira, Godoi entendeu que fazer parte da Pastoral Carcerária, da igreja católica facilitaria não somente sua intimidade com os presos, mas de uma certa forma liberdade para adentrar aquele mundo, visto que como pesquisador tudo lhe seria limitado.

Tornar-se agente pastoral não apenas facilitou o contato com meus interlocutores no interior do estado e na periferia da cidade como alterou significativamente o modo de estabelecer a relação e, sobretudo modificou o próprio escopo de problemas de minha pesquisa. Uma vez dentro da prisão, em contato direto e continuado com os presidiários, já não podia restringir minhas análises às externalidades do encarceramento (Godoi, 2017, p. 43).

Desta forma, o que se tem publicado recentemente é muito para afirmar que o sistema não mudou desde as pesquisas de Waquant, como o brilhante Foucault, ainda se esconde muito, se maltrata e pune sem a menor incidência nos Direitos Humanos que o Brasil conquistou ao longo dos anos. Ainda se tem o prazer de maltratar os corpos, não com lesões visíveis de esquarteramento ou vergonha em praça pública, mas matando a consciência, a alma, e negligenciando em cuidados que ensejam as mortes dantes escancaradas.

A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos: A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual

não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo experimentar suas forças, podemos permanecer impassíveis diante de tal espetáculo?(FOCAULT, 1999,p.292)

Nem naquele século, nem agora há interesse pela modificação do sistema prisional, o desinteresse e o desprezo pelo gênero é malicioso e violento, conforme relatou Cardoso, sobre o surgimento do sistema carcerário feminino.

O Estado, na época, não se interessava pela questão das instituições de detenção das mulheres. Estas funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas à regulação e supervisão estatal, violando claramente a lei, ao permitirem a reclusão de mulheres sem mandato judicial. Apesar dos intermitentes protestos por parte das vítimas dessas detenções, seus familiares, ou alguns observadores independentes, a maioria das instituições de confinamento continuou funcionando à margem do sistema carcerário formal. Tais instituições, que podemos chamar genericamente de casas de detenção, incluíam não só prisões de mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correcionais que abrigavam esposas, filhas, irmãs, criadas de homens de classe média alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las. Regras de conduta estritas e hierárquicas governavam a relação entre monjas e detentas, as primeiras procurando sempre evitar que as mulheres ali reclusas voltassem ao mundo externo, tendo que enfrentar todo tipo de desafios. A noção de que o “caráter feminino” era mais débil do que a dos homens, e a ideia de que as mulheres necessitavam de proteção contra as tentações e ameaças mundanas estavam muito arraigadas entre as autoridades estatais e religiosas da época. (CARDOSO apud AGUIRRE, 2009).

De acordo com Candotti, em entrevista para o jornal El País, sobre o sistema carcerário amazonense, frisou:

Sabemos muito pouco. E esse é o problema. O sistema carcerário já opera normalmente ocultando informações. Com a pandemia, isso piorou. Nos períodos em que as visitas de familiares estavam suspensas [voltaram em março], não sabíamos se tinha gente

infectada ou morrendo lá dentro. Hoje continuamos sem ter informações confiáveis. Desde a primeira onda da pandemia, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) não publica nada em seu site sobre resultados de testagem. E são somente dois óbitos por covid-19 e o segundo, registrado em março, não sabemos onde foi. E isso não é só um problema para as pessoas presas e suas famílias, isso é um problema para a saúde pública. Em março, ao menos, conseguimos participar de uma inspeção em um pavilhão de uma penitenciária, junto com a Defensoria Pública e a Comissão de Direitos Humanos da OAB. O que vimos e ouvimos foi pior do que imaginávamos. Entre os principais problemas relatados pelos presos está o atendimento médico. Além disso, eles falam numa política de terror cotidiano. É um gestão militarizada.

O sociólogo perguntado se algo havia mudado no sistema prisional, disparou:

A principal mudança foi a consolidação da PM na administração. E se a PM está em “guerra” com o crime, não é surpresa que as pessoas presas sejam tratadas como prisioneiras de guerra. Na prática, o que estamos percebendo é o mesmo que disse o último relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, depois da última inspeção que fizeram aqui, em outubro de 2019: a nova política de “segurança” e “disciplina” é a intensificação de práticas de violência, humilhação e violação de direitos, inclusive de familiares. O que a administração conseguiu até agora com isso? Não foi ordem nem paz. E muito menos ressocialização. Foi ódio. É mais combustível no motor dessa guerra que faz de Manaus uma das cidades mais violentas do mundo. Para não falar no aumento de homicídios no interior do Estado. Policiais militares que trabalham nas ruas vivem com muito mais medo hoje do que dez anos atrás.

Nesse pensar, confirma-se a assertiva de que a prisão é uma máquina cujo combustível é o ódio, um depósito de criaturas horrendas que não merecem conserto ou, até mesmo uma espécie de recursos humanos das facções, como bem retratou o filósofo francês.

Importante se faz relacionar a função do estabelecimento prisional e como realmente se presta a guardar as criminosas pelo tempo previsto das penas, o sistema prisional de acordo com Wacquant (2001), é uma máquina varredora de precariedade, a instituição carcerária não se contenta recolher e armazenar os (sub) proletários tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos, e,

assim, ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais disruptivos: esquece-se frequentemente que ela própria contribui ativamente para estender e perenizar a insegurança e o desamparo sociais que a alimentam e lhe servem de caução. Instituição total concebida para os pobres, meio criminógeno e desculturalizante moldado pelo imperativo (e o fantasma) da segurança, a prisão não pode senão empobrecer aqueles que lhe são confiados e seus próximos, despojando-os um pouco mais dos magros recursos de que dispõem quando nela ingressam, obliterando sob a etiqueta infamante de “penitenciário” todos os atributos suscetíveis de lhes conferir uma identidade social reconhecida (como filho, marido, pai, assalariado ou desempregado, doente, marselhês ou madrilenho etc.), e lançando-os na espiral irresistível da pauperização penal, face oculta da “política social” do Estado para com os mais pobres que vem em seguida naturalizar o discurso inesgotável sobre a “reincidência” e sobre a necessidade de endurecer os regimes de detenção (com o obsessivo tema das “prisões três estrelas”), até que finalmente se comprovem dissuasivos.

Além, muito mais do que um discurso preventivo relatado pelo filósofo francês, é a punição descrita e desenhada na construção do lugar que guarda os corpos das pobres criminosas, os calabouços foram construídos para os homens, a engenharia, o ódio, o estigma estão sob as grades e as colunas que sustentam o cenário erguido pelo Estado com o fim de tornar mais pobre ainda aquelas que por diversos motivos foram produtos do meio, que a política corrupta e desigual as vitimou, a mesma que confabulou a engenheira das fábricas punitivas.

No mesmo pensar, Wacquant (2001), afirma que a expansão carcerária não é um destino, mas uma política, por essa razão pode ser mudada.

As prisões nunca tiveram cômodos ou ambientes adequados ao sexo feminino, havendo inclusive prisões mistas, violando o direito das mulheres de poderem ter suas necessidades íntimas e peculiares do gênero atendidas tanto na arquitetura do local como no tratamento por seus prepostos, deixando as claras a violência praticada pelo Estado, iniciando pela construção das casas de detenção, seguindo por diversos outros meios que violam seus direitos fundamentais.

As mulheres foram deixadas de fora da discussão pública sobre a expansão do sistema prisional nos Estados Unidos, segundo Davis (2018), abordar questões específicas das prisões femininas é de vital importância, de certo as práticas nas penitenciárias femininas são marcadas pela questão do gênero.

1.1 Da Violência Praticada Nas Prisões Americanas

Os Estados Unidos da América tem uma longa passagem no assunto violência nas prisões, com um passado tenebroso e bastante conhecido, não somente pelos maus-tratos, mas como pelo abuso latente das mulheres negras, que no máximo quando eram libertas, eram treinadas para servir as mulheres brancas ricas, os afazeres na penitenciária, a ressocialização era totalmente para os afazeres domésticos, aprendiam a cozinhar, passar, lavar e costurar, intuindo o Estado, que a serventia delas seria no máximo a escravidão na casa das brancas.

O cárcere estadunidense é o modelo cujo Brasil e outros países copiam, percussores da mão de ferro, da violência pura, em todos os seus tipos, perpetuadas até os tempos atuais. As presas políticas da época, que conseguiram ser livradas, após o marco do Jim Crow, tornaram-se ativistas, professoras, sociólogas e carregam os castigos e os terrores daquela segregação, em livros e vídeos, uma luta que gerou direitos, motivos cujas lutas sociais tenta até hoje mudar o cenário.

A tentativa de mudança é uma luta infinita, uma vez que os absurdos contados e trazidos nos livros citados, existem, em muitos países.

No pensar de Angela Davis (2003), descreve que:

[...]na história de Nova Jersey, nenhuma mulher detida à espera de julgamento ou prisioneira foi tratada como ela, continuamente confinada em uma prisão masculina, com suas funções mais íntimas sob vigilância 24 horas por dia, sem amparo intelectual, atendimento médico adequado e exercícios físicos e sem a companhia de outras mulheres durante todos os anos em que esteve sob custódia.
(DAVIS, 2003, p. 67)

Citando os relatos das prisioneiras de Alcatraz, Angela Davis não ameniza nas palavras, descreve o diálogo que teve com as segregadas violentadas, em fortes tons, literalmente:

[...] Não há dúvida de que o status de Assata Shakur como prisioneira política negra acusada de matar um policial fez com que ela fosse alvo de um tratamento incomumente cruel por parte das autoridades. No entanto, seu próprio relato enfatiza o quanto suas experiências pessoais refletiam a de outras mulheres, em especial as negras e porto-riquenhas. Sua descrição da revista íntima, que se concentra no exame interno das cavidades do corpo, é especialmente reveladora: “Vocês querem dizer que eles realmente colocaram as mãos dentro de vocês, para revistá-las?”, perguntei.

“Ahã”, responderam elas. Todas as mulheres que já estiveram na rocha, ou na antiga casa de detenção, podem lhe contar a respeito. As mulheres chamam de “ser vasculhada” ou, mais vulgarmente, “ser fodida com o dedo”.

“O que acontece se você recusar?”, perguntei a Afenir.

“Eles trancam você na solitária e não deixam que saia até concordar em ser revistada internamente.”

Pensei em recusar, mas definitivamente não queria ir para a solitária. Já havia ficado tempo suficiente em confinamento solitário. A “revista interna” foi tão humilhante e nojenta como parecia ser. Você se senta na beirada de uma mesa e a enfermeira abre suas pernas, enfia um dedo em sua vagina e vasculha lá dentro. Ela usa uma luva de plástico. Algumas tentam colocar um dedo em sua vagina e outro no reto ao mesmo tempo. (DAVIS, 2003, p.68)

Davis (2003) registra que, tinha citado amplamente esta passagem porque ela expõe uma rotina diária nas prisões femininas que beira a agressão sexual ao mesmo tempo que é considerada algo natural e descreveu:

[...] Tendo estado presa na casa de detenção feminina à qual Joan Bird e Afenir Shacur se referem, posso afirmar pessoalmente a veracidade de suas asserções. Mais de trinta anos depois de ambas terem sido libertadas e depois que eu mesma passei vários meses na Casa de Detenção, esta questão da revista íntima ainda está na linha de frente do ativismo relacionado às prisões femininas. (DAVIS, 2003, p.69)

A experiência da ativista não se deu somente por participação na luta pelos Direitos Civis das mulheres negras ou presas políticas, ela vivenciou a

realidade de Alcatraz como ninguém, ela pôde comprovar empiricamente as experiências que sabia existir, ela pôde sentir.

A semelhança do que fora citado nas linhas do relatório sobre as condições da prisão feminina em Manaus, não é tão distante, as presas se desnudam para as revistas, na frente dos agentes penitenciários, bem como se desnudam na hora dos exames médicos, quando os mesmo permanecem na sala como “escoltas”.

A prática de violência relatada pela ativista e professora Angela Davis, ainda sobrevive nos Estados Unidos e no Brasil, em vários estados, especificamente em Manaus, em pesquisa recente foram flagranteados vários tipos de violência em face das encarceradas no presídio feminino, demonstrando que não houve avanço do século passado para o presente, de igual modo é notório o descaso e o descumprimento tanto dos Direitos Humanos garantidos na Carta Maior da República como nos tratados internacionais, que o país aderiu.

Outrossim, é flagrante a presença do patriarcado por parte do estado que infringe e se contrapõe à sua obrigação de ressocializar e devolver à sociedade mulheres reeducadas. Ao revés, estigmatiza, humilha, maltrata e adoce suas segregadas tornando-as vítimas não somente da sociedade, mas da instituição, colocando-as prontas para sua reincidência no mundo do crime.

1.2 Violência Contra A Saúde Mental Da Presas

De acordo com o relatório do MNPCT, na enfermaria do CDPM, no COMPAJ e na Penitenciária Feminina de Manaus foram observadas diversas pessoas em intenso sofrimento psíquico, de modo que sua permanência no local, além de totalmente inadequada do ponto de vista terapêutico, é ilegal segundo as normativas nacionais e internacionais que orientam a atenção em saúde mental no Brasil. Tais pessoas relataram que não recebem atendimento ou que o atendimento é apenas pontual e inadequado, através de medicação fornecida pelo médico da unidade, sem que haja um acompanhamento cotidiano ou qualquer atividade fora da penitenciária. Ademais, foram encontradas pessoas em isolamento continuado, o que viola normativas internacionais.

É sabido, e foi ao dado conhecimento ao MNPCT que o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico de Manaus foi interdito por estar em péssimas condições desde 2001, deixando as mulheres que cumpriam medidas de segurança segregadas em ambiente não terapêutico, violentando-as em suas necessidades psíquicas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, cujos direitos são protegidos de qualquer discriminação, devendo ser garantido a elas tratamento humanitário no ambiente hospitalar terapêutico, em consonância com os princípios internacionais constantes no documento aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1991, “Princípios para proteção de pessoas acometidas de transtorno mental e para a melhoria da assistência à saúde mental”, e a Regra 43 das Regras de Mandela¹.

A Resolução 05/2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabelece as diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, adequando-as à Lei 10.216, indica:

O tratamento aos portadores de transtornos mentais considerados inimputáveis visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio (art. 48, §18 da Lei n. 10.216-01), tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a desospitalização e a superação do modelo tutelar.

Apesar das justificativas de ter tido o hospital psiquiátrico interdito a comissão, assim advertiu:

Esse processo de interdição não deve ser argumento para o poder público do Amazonas justifique a permanência de tais pessoas em condições flagrantemente degradantes nas Unidades Penitenciárias, uma vez que o Estado já deveria ter de adequado às diretrizes da Lei 10.216.

¹ Regra 43 1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso; (e) Castigos coletivos. 2. Os instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção por infrações disciplinares. 3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Diante desse cenário vem à tona a comparação do cárcere estadunidense, de 1977 frente ao que foi encontrado na Penitenciária Feminina de Manaus no ano de 2016.

O Brasil, país escravocrata que com muita dificuldade deixou a “instituição peculiar”, se mostra o mesmo no quesito prisional, possuindo as mesmas amarras e *modus operandis* dos séculos passados.

A Carta Maior garantiu esse direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II- omissis

III- ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Garantia essa, ratificada no âmbito internacional, por meio das Regras de Bangkok das Nações Unidas, sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante, tendo ainda como diretriz o pacto de San Jose da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Portanto, o Brasil teria obrigação de se portar de maneira diversa com relação ao tratamento das mulheres encarceradas, uma vez que tais direitos estão constituídos tanto na Lei interna quanto na Internacional.

Enquanto instrumento metodológico, justifica-se que o termo gênero busca explicar o significado das relações sociais desiguais entre homens e mulheres, que se dão através de práticas que produzem efeitos indesejáveis, como a discriminação das mulheres na família, nas escolas, no trabalho, no sistema de justiça. Gênero, portanto, é tudo aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres.

A questão da violência em razão do gênero feminino encarcerado, especificamente o abandono no cárcere, objeto dessa pesquisa, não tem melhor conceito senão o de Bourdieu (1999), marcando a supremacia do

homem, chamando de “dominação masculina” a violência simbólica, suave, insensível e invisível à própria vítima:

Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de se apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou na maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de agir ou falar) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele (BOURDIEU, 1999, p.172).

O encarceramento em si já é uma violência à dignidade da pessoa humana, pois trata de fazê-los, imediatamente, encarar a ruptura de tudo que dantes possuía, das relações afetivas, mais caras, às de necessidade cotidiana. A entrada na prisão é tipicamente acompanhada pela perda do trabalho e da moradia, bem como da supressão parcial ou total das ajudas e benefícios sociais. Esse empobrecimento material súbito não deixa de afetar a família do detento e, reciprocamente, de afrouxar os vínculos e fragilizar as relações afetivas com os próximos (separação da companheira ou esposa, “colocação” das crianças, distanciamento dos amigos etc.). Em seguida vem uma série de transferências no seio do arquipélago penitenciário que se traduzem em outros tantos tempos mortos, confiscações ou perda de objetos e de pertences pessoais, e de dificuldades de acesso aos raros recursos do estabelecimento, que são o trabalho, a formação e os lazeres coletivos. (WACQUANT, 1999, p.152)

A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada as prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo. Na maioria dos países, a porcentagem de mulheres entre as populações carcerárias gira em torno de 5%. No entanto, as mudanças econômicas e políticas da década de 1980, o boom na construção

de prisões – levaram a um aumento significativo no índice de encarceramento feminino tanto dentro quanto fora dos Estados Unidos.

Descreve Cardoso, 2017, que o aprisionamento de mulheres no Brasil não está relacionado somente à questão da criminalidade feminina, mas também a questões morais e relações de gênero que ao longo de nossa história permitiram e vêm permitindo que o julgamento e a condenação de mulheres consideradas criminosas sejam influenciados por suas condutas sociais. Nesse sentido Soares e Ilgenfritz (2002), argumentam que, ao longo da história do Brasil, as mulheres vêm sendo julgadas não apenas por atos criminosos, mas por questões relacionadas à moral, como, por exemplo, a prostituição, o uso de álcool e outros crimes relacionados à conduta social. Elas chamam a atenção ainda para o caráter moralista da ressocialização feminina, o qual era baseado em princípios morais e religiosos, com a finalidade de regenerar as mulheres para que ocupassem seu único lugar na sociedade: o de mãe, dona de casa e subalterna.

A obra de Diniz (2015) traz à tona uma questão relevante, a consequência do aprisionamento de mulheres mães que só recentemente começou a ser discutido na agenda pública brasileira e a condição dos filhos dessas mulheres, pois muitas delas, ao serem presas, acabam por perder o poder familiar sobre seus filhos, os quais são colocados para adoção. Outra questão levantada pela autora é o que fazer com essas crianças quando não há familiar que possa assumir a guarda, como relatado em um caso em que toda a família foi presa, restando em liberdade apenas uma avó, que teria que assumir o cuidado de 30 crianças, filhas dos adultos presos.

Sobre o assunto, Código de Processo Penal no seu artigo 318 e 318^A preconizam:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

(Revogado)

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) GRIFEI

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

A Lei previu a possibilidade da prisão preventiva no regime fechado ser convertida em prisão domiciliar, ou seja, a regra, para mulheres que tivessem filhos menores que dependessem de seus cuidados deveria ser aplicada, como medida cautelar diversa da prisão, no entanto o surgimento do inciso V, do artigo 318, se deu em razão do advento da Lei 13.257, de 2016, que trouxe políticas públicas para a primeira infância, que alterou o Código de Processo Penal, porém pouquíssimo aplicada para as mulheres pobres e desvalidas.

Segundo o olhar da pesquisadora Clarisse Cardoso sobre o tema, vislumbrou o perfil das mães encarceradas que deixaram seus filhos:

Dentre as entrevistas, oito delas são mães, somando um total de 21 filhos, com uma média de 2,6 filhos por mulher. **Quatorze 14 deles são menores de idade e estão sob cuidados de parentes**, como avós, pai, tias e irmãos, o que a nos permite algumas conclusões: a primeira delas é que na atual circunstância em que se encontram essas mulheres, suas famílias podem ser classificadas como famílias extensivas, que são, “são aquelas que inclui além dos pais e filhos, outros parentes, como avós, tios, primos etc.” (FACO; MELCHIORI 2009, p.127). A segunda é a confirmação dos laços de solidariedade

existentes nas famílias e sua função de cuidado e proteção social de seus membros, como explicitado por OSÓRIO (1996; MIOTO, 1997; SZYMANSKI, 2002). **Grifei**

A notícia que teve muita repercussão no ano de 2018 foi o habeas corpus concedido pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, que pôs em liberdade a advogada Adriana Anselmo, esposa do governador do Rio de Janeiro, que estava presa acusada de organização criminosa entre outros crimes, a decisão chocou a defensoria pública na época bem como a acusação.

A defensoria, os advogados particulares e até mesmo o mutirão carcerário realizado pelo jurídico que trabalha para o sistema penitenciário, deveriam mover políticas de desencarceramento dessas apenadas mães de filhos menores, evitando assim a perda do pátrio poder e o abandono desses menores.

As doenças psíquicas causadas pelo abandono e a ruptura dos relacionamentos conjugais e familiares são comuns patologias encontradas no cárcere feminino, maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las, mesmo quando aquelas foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagranteadas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita.

De acordo com Lermen e & Silva 2018, a população prisional masculina é mais visitada que a feminina. Em média, são 7,8 visitas por homem preso e 5,9 por mulher encarcerada. Esses números variam muito entre os Estados, visto que há unidades federativas nas quais a média de visitas em prisões femininas é cinco vezes menor que nas masculinas (Brasil, 2018). A distância entre a residência dos parentes e a prisão, a sobrecarga com os cuidados da prole da mulher detida, o estigma de ter uma familiar que cometeu uma transgressão da lei encarcerada (Minayo, & Ribeiro, 2016; Simões, 2014) são algumas das razões pelas quais a população prisional feminina recebe menos visitas se comparadas aos homens encarcerados.

Um fenômeno que tem sido documentado por pesquisadores, em sua maioria da área da Psicologia, é o número pequeno ou inexistente de homens companheiros que frequentam o cárcere feminino em dias de visitas (Lermen e & Silva 2018 *apud* Barcinski, 2012; Bassani, 2016; Carva- lho, Valente, Assis, & Vasconcelos, 2006; Diniz, 2015; Diuana, Ventura, Simas, Larouzé, & Correa, 2016; Guimarães et al., 2006; Foltran, 2010; Medeiros, 2010; Minayo, &

Ribeiro, 2016; Modesti, 2013; Pereira, 2016; Simões, 2014; Soares, Félix-Silva, & Figueiró, 2014).

As consequências além de psíquicas também acarretam na migração das mulheres hetero para homossexuais, em razão do abandono de seus parceiros, faz com que elas se relacionem com suas colegas de cela.

No que diz respeito à escolha homossexual e ao exercício dela dentro do encarceramento, algumas especificidades podem ser tratadas à luz do que denominamos uma “cultura prisional” (Guedes, 2006; Gutierrez & Almeida, 2008). Sob essa perspectiva, a homossexualidade se caracterizaria como uma ruptura com o universo extramuros e uma reação temporária ao encarceramento. O conceito de “prisionização” designa a adoção das tradições e dos modos de vida da cultura prisional. Dessa forma, o impacto do encarceramento produzia nos internos mudanças semelhantes a qualquer processo aculturativo (Cunha, 1991). Assim como uma nova linguagem, vestuário e gestual, o comportamento homossexual também seria assumido como consequência das possibilidades relacionais disponíveis na prisão. O fenômeno do relacionamento entre mulheres nesse contexto, portanto, poderia ser denominado como “homossexualidade situacional”.(Barcinski, 2012)

Não que a escolha não possa ser desejo de algumas das detentas, mas na maioria dos casos estudados, elas o fazem em razão do abandono problematizado e da única escolha diante da necessidade de se relacionar sexualmente ou até mesmo emocionalmente, no ambiente prisional, de acordo com a pesquisadora:

No contexto da presente discussão, a relação estabelecida entre mulheres na prisão seria exclusivamente justificada pela impossibilidade imposta de relacionamento com o sexo oposto, deixando supor que esta última seria a escolha privilegiada das mulheres no contexto extramuros. Embora possamos compreender o relacionamento homoafetivo dentro do espaço do confinamento como expressão do desejo dessas mulheres, o discurso de grande parte das entrevistadas corrobora a imagem do envolvimento circunstancial, motivado exclusivamente pela impossibilidade de uma escolha de objeto normativa. Considerada como uma ruptura, portanto, a

homossexualidade na prisão seria decorrente da privação de contatos heterossexuais e do abandono comumente experimentado pelos internos. No caso das mulheres, a literatura atesta o fato de que tal abandono é experimentado com maior intensidade. Enquanto as mulheres de presos mantêm com maior frequência uma rotina de cuidados e de manutenção de seus parceiros na prisão, os homens, em geral, abandonam as suas parceiras quando estas são presas (Barcinski *apud* Lemgruber, 2012).

É notório que a influência do patriarcado ou da presença da masculinidade hegemônica, que os homens resistem em visitar suas parceiras, ou esposas, ressaltando muito mais a viril ideia de que devem se manter em uma patamar de superioridade, de não se submeter a essa “humilhação” muito embora as prisões femininas não usem do mesmo constrangimento que submetem às mulheres que visitam seus parceiros, pela cruel revista que é a nudez e posições vexatórias. Ainda assim, acredita-se que todos os manifestos de indiferença e abandono não estejam relacionados à ingratidão ou esquecimento, e sim ao machismo e ao comportamento raso que carregam esses tipos.

1.3 Masculinidade Hegemônica e Homens Que Visitam Mulheres No Cárcere

De acordo com Lermen e & Silva, 2018, o conceito de masculinidade hegemônica surge como alternativa ao de patriarcado, este último considerado uma estrutura muito abstrata (Nascimento, & Connell, 2017), na qual os atores envolvidos e os mecanismos em ação são ocultados. Um dos estudos sobre encarceramento em massa no qual o patriarcado é um recurso explicativo fundamental para a seletividade penal foi desenvolvido por Borges (2018), mostrando a relevância de análises sobre este fenômeno com recorte de gênero, classe e principalmente raça.

“Patriarcado” vem da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando). Essa raiz de duplo sentido se encontra em arcaico e monarquia. Para o grego antigo, a primazia no tempo e a autoridade são uma só e a mesma

coisa. Portanto, o patriarcado é literalmente a autoridade do pai. Como o pai é forçosamente o primeiro e a origem em relação às gerações seguintes, a adição de pater com arkhe redobra a autoridade da origem, considerada uma evidência no termo arqui – e evidente na palavra grega archontes (descendentes das primeiras famílias instaladas num lugar e dirigentes da comunidade). Mas a palavra pater em si – a mesma em sânscrito, grego e latim – não designa o pai no sentido contemporâneo. Esse papel é preenchido pelo genitor – genitor. “A palavra pater tinha um outro sentido [...] Na língua do Direito [aplicava-se] a todo homem que não dependia de nenhum outro e que tinha autoridade sobre uma família e um domínio” (Fustel de Coulanges, 1864). A palavra “patriarcado” comporta, portanto, triplamente a noção de autoridade e nenhuma noção de filiação biológica.

Durante a pesquisa supracitada, na ocasião das entrevistas alguns presos que visitam as mulheres no cárcere justificaram o afastamento de outros cônjuges através de papéis e expectativas sociais atribuídos aos homens, como poligamia e a necessidade de ter relações sexuais frequentes. Tais expectativas indicam um privilégio masculino, visto que as investidas e as práticas sexuais de homens com múltiplas companheiras são toleradas pela sociedade (Beauvoir, 2009), sobretudo se comparadas às mulheres que têm mais de um parceiro sexual.

Do ponto de vista feminino, a infidelidade e o distanciamento do cônjuge representam o esquecimento e a ingratidão, pois muitas mulheres visitavam seus parceiros no cárcere antes de serem presas (Minayo, & Ribeiro, 2016; Simões, 2014). Os interlocutores que condenam a ausência masculina na cadeia feminina também entendem que os homens ausentes são ingratos, além de desonrados. Ainda, a fraqueza e a fragilidade, antes atributos rejeitados na masculinidade hegemônica, são apontados por entrevistados como elementos que compõe o perfil dos não-visitantes.

Na pesquisa realizada por Lermen e & Silva, 2018, acentua que na fala dos sujeitos entrevistados que visitam suas mulheres no cárcere, emitiram críticas sobre os estabelecimentos prisionais e comparam as regalias de homens e mulheres, ponderando as facilidades, eles percebem as diferenças no manejo institucional e no trâmite burocrático para poder realizar as visitas íntimas em prisões femininas e masculinas:

Na cadeia de homem, basta a mulher ter acesso ao interior da prisão para que o casal tenha relações sexuais. Não há autorização de assistentes sociais, tampouco perde-se esse direito, caso não usufruam da visita íntima por três vezes seguidas. Ciro, inclusive, afirma que quase toda a sua prole foi concebida durante o período que cumpriu pena, evidenciando as facilidades para a realização de encontros sexuais com mulheres visitantes no cárcere masculino. Ou seja, para os homens que visitam suas parceiras encarceradas e que também são egressos do sistema penitenciário, além de valer a expressão apresentada anteriormente – para quem visita não basta ir à prisão – acrescenta-se outra: as visitas íntimas não só são condenadas moralmente quando não são acompanhadas de outras visitas, como também são consideradas mais reguladas nas unidades prisionais que custodiam mulheres.

Observou-se que os homens visitantes têm outros privilégios, pois só mulheres passam por procedimentos de revista íntima. Assim, ao mesmo tempo que se constata a regulação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres presas e a invasiva revista nas visitadoras, nota-se que tanto no cárcere masculino quanto no feminino o controle sobre os corpos e sexualidade dos homens é pequena ou inexistente. Segundo Diuana et al. (2016), tais dificuldades são usadas como justificativa, por parte dos companheiros, para o abandono das mulheres na prisão.

A partir da análise de que o crime é fruto de um contexto e se atualiza no cotidiano social (Pio, 2006), de que o encarceramento, da forma como ele acontece em nossa sociedade, é um ato violento (Tavares e Menadro, 2004) e da estigmatização (Goffman, 1990) que assola principalmente os sujeitos sociais já infringidos pela violência estrutural que marca nossa sociedade (Minayo, 1994), é imprescindível pensar a saúde mental do presidiário. Alterar esse universo prisional policêntrico, marcado pelo controle social e pelo esvaziamento simbólico de seus membros, remetendo, muitas vezes, a um verdadeiro desmoronamento em termos de representação, demonstra ser uma tarefa árdua e, muitas vezes, fadada ao fracasso, como se tem percebido ao longo da história (Pacheco, 2005).

O artigo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” traz elementos sobre a violência cometida contra as detentas durante a

gravidez e na hora do parto trazem preocupação quanto à necessidade de novas políticas públicas de enfrentamento, visto que as regras de Organismos Internacionais de Direitos Humanos são amplamente desrespeitadas, senão vejamos:

Os dados apresentados neste estudo evidenciam as precárias condições sociais das mães que pariram nas prisões. Entre outras coisas, a precária assistência pré-natal, o uso de algemas durante o trabalho de parto e parto, bem como o relato de violência e a péssima avaliação do atendimento recebido, denotam que o serviço de saúde não tem funcionado como barreira protetora e de garantia dos direitos desse grupo populacional. Isso contraria o princípio de que as mulheres presas devem se beneficiar do mesmo tratamento que a população livre, de acordo com Constituição Federal Além de um aparelho normativo internacional, especialmente as Regras de Bangkok, e nacional sobre os direitos reprodutivos nas prisões, importante, mas pouco respeitados no Brasil, a Portaria Interministerial de 16 de janeiro 2014, que institui a Política Nacional de Atenção a Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, indica um novo olhar para as questões do encarceramento feminino dispensado às mulheres presas no Brasil. Entretanto, muito resta a fazer no cotidiano das prisões, especialmente no que se refere às gestantes, parturientes e puérperas.

Na legislação brasileira, a Lei de Execuções Penais (LEP; Lei no 7.210, 1984), em seu artigo primeiro, elenca como um dos objetivos da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A assistência ao preso, no que se refere às suas necessidades de saúde, jurídicas, educacionais, sociais e religiosas é, de acordo com a mesma lei, dever do Estado em sua missão de proporcionar o retorno do apenado ao convívio em sociedade.

Acerca dos impactos negativos do encarceramento, contrários ao promulgado ideal ressocializador da prisão, Wacquant (2004) aponta que a

experiência do cárcere serve para aprofundar o quadro de pobreza e isolamento que muitos indivíduos já experimentavam pré-prisão. Segundo o autor, referindo-se ao contexto prisional francês, 60% dos presos que saem das prisões são desempregados, em comparação com os 50 % que ingressam na prisão nesta mesma situação.

O papel de ressocializador torna-se árduo, uma vez que, conforme Wacquant (2004) há um desafio de ressocializar a partir do isolamento, do rompimento de laços afetivos e sociais e de práticas punitivas que revitimizam os presos constantemente.

De acordo com pesquisa recente, a respeito de ressocialização, percebe-se claramente a presença da violência institucional por parte das agentes penitenciárias, que de uma forma ou de outra acabam agindo com lastros do patriarcado, mesmo sendo mulheres, sentem a necessidade de agir como homem para domar as detentas.

Segundo o Dicionário Crítico Feminino:

“Patriarcado” é uma palavra muito antiga, que mudou de sentido por volta do fim do século XIX, com as primeiras teorias dos “estágios” da evolução das sociedades humanas, depois novamente no fim do século XX, com a “segunda onda” do feminismo surgida nos anos 70 no Ocidente. Nessa nova acepção feminista, o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres. Essas expressões, contemporâneas dos anos 70, referem-se ao mesmo objeto, designado na época precedente pelas expressões “subordinação” ou “sujeição” das mulheres, ou ainda “condição feminina”. (p.173)

A tarefa frequentemente assumida de atuar como principais motivadoras dos processos de recuperação moral das presas é construída através de discursos que enfatizam a suposta habilidade natural das mulheres. Colling (2004) afirma que mulheres são estimuladas para os cuidados dos filhos e os afazeres domésticos, tendo um papel social entrelaçado e subordinado ao cuidado e ao apoio. Tal representação hegemônica do feminino posiciona as mulheres como mais preparadas para o cuidado, a proteção e a

educação daqueles ao seu redor, legitimando estas como características essenciais às mulheres. Ao mesmo tempo, a exigência de punição por parte das agentes mulheres e a necessidade de manter-se autoritária frente às presas deve ser altamente desgastante para as mulheres, pois, neste momento, as agentes lançam mão de características associadas ao masculino, como a assertividade e a agressividade (Barcinski, Alternbernd, & Campani, 2013).

Os estudos científicos trazem a violência estrutural latente, inclusive no que tange às visitas às mulheres presas, as famílias juntamente com elas são violentadas, no momento em que é imprescindível o bem-estar das duas partes, tendo sido considerados esses momentos como marcantes para a colaboração de sua ressocialização, conforme o autor,

O vínculo dificultado com o Estado e suas ações inviabiliza uma série de buscas por parte destas famílias. As histórias de tentativas não resolvidas e alguns preconceitos vividos praticamente impõem a invisibilidade: o constante de negações recebidas pelas famílias faz com que as buscas se diminuam ao longo do tempo. Ao mesmo tempo, alimenta um jogo de negação da condição de prisão perante as políticas públicas, que dificulta o acesso do Estado à essa população. Por este motivo que as famílias de pessoas presas, especialmente mulheres, não são conhecidas pelas ações do poder público.

Ainda, de acordo com Pereira, poderíamos dizer que os dias de visita são importantes para a produção da relação entre a presa e a realidade fora dos muros da PFDF. Eles servem como um processo contínuo de (ré) atualização das diversas demandas oriundas da família que está fora e da presa que está dentro da prisão. Histórias sobre as situações de saúde dos membros é muito comum. Os dias de visita produzem as trocas necessárias para a manutenção dos laços entre os familiares separados pela situação de prisão. Assim, eles são espaços de produção de redes de cuidado indispensáveis para a promoção da saúde das mulheres presas.

Com relação ao cerceamento das presas aos direitos previstos na CF, como ter direito a falar com um advogado do Estado, para simples verificação de progressão de regime ou muitas vezes o julgamento em si, porque algumas são presas provisórias, também se esbarram na violência estrutural, segundo o autor a frustração e a dificuldade com a obtenção de direitos é uma constante

no cotidiano das famílias. Além dos relatos de negação nas políticas de transferência de renda, as mulheres falam sobre dificuldades com o sistema jurídico. As listas com advogados e defensores públicos acionados é sempre muito grande e a resolução quase nunca chega.

O método desta pesquisa qualitativa que leva a expor processos sociais pouco conhecidos, do qual tratará de demonstrar uma revisão de abordagens, conceitos e categorias referentes ao fenômeno da violência institucional cometidas dentro do ambiente carcerário feminino. Tem-se como objetivo analisar se os Direitos Humanos fundamentais são respeitados nas penitenciárias femininas, considerando que o Brasil é signatário de um tratado conhecido como Regras de Bangkok - Regras da Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras.

O termo “mulher encarcerada” remete a uma representação individual derivada de um contexto sócio histórico e cultural que atribui a mulher à uma serie de estigmas e preconceitos que do ponto de vista etiológico, são associados a atos de violência e humilhação, indignação e sofrimento, a partir do qual a mulher pode ser vista, tanto como agressora, ou como vítima. (BRAUNSTIEN, 2007)

Segundo BRAUSTIEN, apud (GOFFMAN, 1998; WACQUANT,2001), “quando encarcerada, a mulher é vista também como alguém permanentemente culpável ou passível de cometer um novo delito”.

Este estigma impede a ressocialização, e atribui à prisioneira o papel de eterna agressora, como também de vítima, uma vez que tais atos de violência e humilhação e castigos incessantes, tanto pelo tratamento, como pelo cerceamento de direitos mínimos, previstos em tratado com força constitucional.

É sabido que o sistema penitenciário fora planejado e construído para homens, inexistindo locais específicos para as necessidades das presas, sendo praticamente tudo improvisado, sem as mínimas condições de sobrevivência, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A relevância científica desta pesquisa é a possibilidade de se construir um produto de fiscalização dos Direitos Humanos das mulheres encarceradas

como um elemento de política pública a ser implantado primeiramente como projeto de lei na Câmara dos Deputados, para possível sanção.

A presente pesquisa busca identificar se ainda é praticada a violência no cárcere feminino e levantar as possíveis políticas públicas existentes capazes de mudar essa realidade, com as seguintes indagações – As mulheres custodiadas ainda sofrem abusos dos funcionários dos presídios, ainda no século XXI sofrem outros tipos de violência no lugar aonde estão presas com o fim de serem ressocializadas? A violência institucional faz parte da pena imposta e positivada no Caderno Penal Brasileiro?

2. MECANISMOS, DIREITOS HUMANOS, RELATÓRIOS, CONVENÇÕES, DIREITO INTERNACIONAL, APARATO INSTITUCIONAL PARA PROTEGER AS MULHERES, DIREITOS HUMANOS

A Lei de Execução Penal, LEP, regula as condições, direitos e deveres dos presos, forma do cumprimento da pena e a maneira que esta será executada, dependendo do regime da condenação, dentre isso, o decorrer da progressão ou regressão do regime apenado.

Segundo Castro, em consonância com a LEP, a condenada será alojada em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório em salubridade do ambiente e que o estabelecimento deverá ter lotação compatível com a sua estrutura. Trabalhos sobre presídio como de Queiroz (2015, p. 57) descreve as condições de moradia nos presídios femininos, o cotidiano que elas enfrentam, observe um pequeno trecho de suas entrevistas, uma das apenadas narrou:

[...] oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna.

Como mencionou Castro, a situação apresentada no trecho acima, não se diferencia da realidade das prisões brasileiras, nessa comparação de relatos, veja o que a Interna 2 fala: —a cela é pequena e fazemos tudo lá. O ruim é que o banheiro é junto e no chão. Esta versão foi contada e recontada pelas internas no momento da entrevista, e foi realizado o registro (transcrição) na íntegra. Segundo Interna 6, —aqui a realidade é bem diferente de quando eu estava livre, tenho que viver com gente que nunca vivi, a cela é pequena! As regras de Bangkok disciplina sobre essa questão na Regra no 10:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo instalações sanitárias, roupas gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação. (Castro, 2015, p. 74)

Como estamos falando de aprisionamento feminino, existe outro agravante – a necessidade de assistência médica específica, diferente da situação dos homens. As especificidades do gênero feminino, como maternidade, alteração cíclica dos hormônios, gravidez, amamentação, saúde ginecológica e a higiene não se enquadram em um sistema arquitetado para acolher homens, e não construído para abrigar mulheres. Essa responsabilidade do Estado apresenta seu descaso com essa parcela da sociedade, e, fere a dignidade da pessoa humana. Em consonância com a CF/88, quando ampara o cidadão brasileiro em um dos seus dispositivos em proteção à dignidade da pessoa humana prevê o Art. 5º.:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

No que tange a esse cuidado elenca a Regra no 18:

Medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico, deverão ser oferecidas às mulheres presas da mesma maneira às mulheres de mesma idade não privadas de liberdade.

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra deveria ser um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a

necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

O mecanismo nacional sobre Política Nacional de Atenção às Mulheres de Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída por meio da Portaria Interministerial número 210/2014, estabelece diretrizes, objetivos e metas para reformulação das práticas do sistema prisional brasileiro, visando à efetivação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres previstos nas normativas nacionais e internacionais. Por meio da PNAMPE, são definidos normas e procedimentos adequados as especificidades das mulheres no que tange à gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade etc. Assim, todos os estabelecimentos prisionais brasileiros destinados a mulheres deveriam seguir a citada política.

O protocolo de Bangkok foi adotado em virtude do aumento da população presa feminina ao redor do mundo e a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas e infratoras, foram elaboradas para complementar, se for adequado, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), em conexão com o tratamento à mulheres presas ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras.

Importante aduzir que as regras são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional envolvidos na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio comunitário.

De acordo com a tradução, as regras não substituem de modo algum as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras de Tóquio,

permanecendo válidas as regras dos demais protocolos direcionados a todos os reclusos e infratores sem distinção, todavia o Protocolo de Bangkok vem aclarar as regras dos demais aplicando à população encarcerada feminina. As referidas regras partiram de princípios e resoluções das Nações Unidas, de acordo com direito internacional em vigor, cujo Brasil é signatário.

A Convenção de Belém do Pará de 1994 foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

No seu Artigo 1º. institui:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (Grifei)

A convenção foi clara quanto à violência institucional, do que buscou identificar esta pesquisa, denota-se que há Mecanismos Nacionais e Internacionais que proíbem a violência contra a mulher, esteja ela em local

privado ou na comunidade, ou até mesmo sob a custódia de agentes estatais, a convenção assim determina:

Art. 4º. - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direito à liberdade e à segurança pessoais;

d) direito a não ser submetida a tortura;

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

h) direito de livre associação;

i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e

j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

As violações são incontáveis, como se poderá doravante vislumbrar no decorrer da pesquisa, tornam as Leis inúteis, uma vez que além de descumpridas a fiscalização existe não é capaz de conter o dano.

Para fiscalizar os presídios femininos contamos com O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) que faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei nº 12.847, sancionada no dia 2 de agosto de 2013. O órgão é composto por 11 especialistas independentes (peritos), que terão acesso às instalações de privação de liberdade, como centros de detenção, estabelecimento penal,

hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar. Constatadas violações, os peritos elaborarão relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão usá-los para adotar as devidas providências.

Sua instituição atende a compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro em 2007 com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas – ONU.

O sistema conta ainda com um Comitê Nacional de Combate à Tortura composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pela então Presidenta da República Dilma Rousseff, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil.

No mesmo sentido, na legislação interna, a Lei nº 9.455/1997 tipifica os crimes de tortura, que poderão ser cometidos também contra as pessoas privadas de liberdade, de acordo com o art. 3º, II da Lei nº 12.847/2013. É flagrante que o Estado do Amazonas vem praticando tais atos através de seus prepostos e afetando a dignidade humana das presas, ao revés de evitar a prática de tais atos, uma vez que o Brasil, através do Decreto nº 40 de 15.02.1991, assumiu o compromisso de repudiar a tortura e promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Segundo o relatório anual do sistema prisional do período de março de 2018 à fevereiro de 2019 realizado pela Comissão de Sistema Prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, a ocupação da penitenciária feminina de Manaus era de 72 presas no regime fechado, 54 presas provisórias e 54 no regime aberto.

A primeira missão realizada pelo mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura no estado do Amazonas ocorreu no ano de 2015, quando visitou o Centro de Detenção Provisória de Manaus (CDPN1), Penitenciária

Feminina de Manaus e demais prisões. Durante as visitas no ano de 2015 e nos consecutivos anos, especificamente o ano de 2016 o MNPCT recomendou ao governo do Estado do Amazonas, dentre elas as seguintes direcionadas as mulheres encarceradas:

- a) criação do comitê estadual de prevenção e combate a tortura;
- b) criação do mecanismo estadual de prevenção e combate a tortura que obedeça aos parâmetros do protocolo facultativo à convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU;
- c) as unidades prisionais devem ser administradas pelo pessoal técnico penitenciário e não pelos presos, conforme recomendação do SPT pelo Brasil (2012);
- d) que seja garantida a imediata separação dos presos com base em critérios objetivos estabelecidos em normas nacionais e internacionais;
- e) que seja imediatamente garantido o direito à vida nas unidades prisionais;
- f) que sejam imediatamente às pessoas privadas de liberdade os direitos previstos no art. 41 na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela;
- g) Que sejam adequadas, em até um ano, as unidades prisionais femininas à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) de 2014;
- h) Retirada imediata dos agentes penitenciários masculinos do interior das unidades prisionais femininas;
- i) apenas a equipe de saúde deverá estar presente durante a realização de consultas e exames, salvo se o profissional de saúde julgar que existam circunstâncias excepcionais que justifiquem a presença de um agente de segurança que, obrigatoriamente deverá ser do sexo feminino, conforme preconizado nas Regras de Bangkok;
- j) Que, dentro de 6 meses, os veículos utilizados para transporte das pessoas privadas de liberdade possuem condições de salubridade, tais como ventilação e iluminação adequadas à normativa nacional e internacional;
- l) que dentro de 6 meses todas as viaturas e camburões sejam equipados com GPS e câmeras de segurança;
- m) Que seja elaborada, no prazo de 6 meses, uma estratégia estadual para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, de maneira articulada com o Ministério público Estadual, o Tribunal de Justiça Estadual, a

Defensória Pública e a Secretária Estadual de Saúde e outros órgãos pertinentes.

As referidas recomendações se fundamentam no que foi encontrado na visita supracitada, isto porque a Política Nacional de Atenção às Mulheres de Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída por meio da Portaria Interministerial número 210/2014, estabelece diretrizes, objetivos e metas para reformulação das práticas do sistema prisional brasileiro, visando à efetivação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres previstos nas normativas nacionais e internacionais. Por meio da PNAMPE, são definidos normas e procedimentos adequados as especificidades das mulheres no que tange à gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade etc. Assim, todos os estabelecimentos prisionais brasileiros destinados a mulheres devem seguir a citada política.

Como se verifica nas arguições do relatório, a penitenciária feminina não se encontra em conformidade com a PNAMPE, com as Regras de Mandela, com a Lei de Execuções Penais, tão pouco com a Constituição Federal, tendo as presas seus direitos humanos violados diuturnamente, em vários aspectos, senão vejamos o triste e cruel cenário que cita o relatório:

A primeira violação observada foi o direito da convivência familiar, em dissonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A penitenciária feminina se localiza em uma região bastante distante do centro de Manaus, de difícil acesso, prejudicando a visitação. Segundo o MNCPT, isso agrava e reforça o fato de as mulheres serem basicamente “esquecidas” por seus familiares durante o tempo em que permanecem privadas de liberdade. De acordo com o relato das mulheres presas, nos dias de visita, a média de visitantes em toda a unidade é de apenas 5 pessoas.

Não se trata somente da distância da unidade penitenciária que se localiza na estrada, na área rural, em que pese a excelente observação da comissão, é muito mais que geografia, é esquecimento por parte dos companheiros, maridos, namorados, ou parceiros de modo geral, não deixando de ser ao entender desta pesquisadora algo ligado à violência perpetrada contra a mulher, visto que não é a mesma quantidade de visitantes que se vê no presídio masculino, caracterizando fortemente a deslealdade do parceiro quando se tem sua consorte encarcerada, ao revés, as mulheres jamais

esquecem seus pares na prisão se submetendo muitas das vezes às mazelas do cárcere por funcionarem como “mulas”, levando drogas, telefones, chips e afins por ordem dos seus amados.

Nesse tocante, mencionou Drauzio Varela, em sua obra *Prisioneiras*, 2017:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mais a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto tiver preso o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana, fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam e armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido.

Salientou Drauzio, que em 11 anos de trabalho voluntário na penitenciária feminina, nunca viu nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília à espera do horário de visita, as filas são pequenas com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, pais ou avôs. (2017)

Ainda que entendendo ser a distância o motivo do cerceamento das visitas das mulheres encarceradas, pesquisando obras construídas de forma empírica, encontramos a realidade da não visita, que não é geográfica, mas o abandono pela maioria dos entes queridos, principalmente o parceiro, fazendo-as perder a convivência familiar, trazendo às mulheres encarceradas transtornos psíquicos, dificultando a ressocialização e a manutenção dos vínculos afetivos.

A segunda recomendação solicitada pelo mecanismo, no que tange as mulheres foi a respeito da retirada imediata dos agentes penitenciários masculinos do interior das unidades prisionais femininas, a fim de que fosse cumprida a Regra 11 (1 e 2) das Regras de Bangkok. Isto porque flagrantearam, observando durante a visita do MNPCT, quando algumas mulheres estão se trocando ou estão nuas, agentes masculinos passam diante de suas celas, bem como, segundo relatos das presas à Comissão, quando são realizadas revistas na Penitenciária, as mulheres são levadas para dentro de suas celas.

Apesar da revista pessoal ser conduzida por uma agente feminina, os policiais permanecem diante das celas e assistem ao procedimento de desnudamento das mulheres, em desrespeito à Regra 19 do Protocolo de Bangkok. Ademais, foi relatado que, ao serem levadas para a realização de consultas médicas, é muito comum os policiais militares homens se recusarem a sair da sala de consulta. Isso ocorre até mesmo durante consultas ginecológicas ou quando o desnudamento da paciente se faz necessário, em completa afronta à Regra 11 (1 e 2) das Regras de Bangkok.

A Regra 11 assim dispõe:

1. Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º. da Regra 10 acima.
2. Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade.

Nota-se que nem os protocolos supracitados, tampouco as Regras de Bangkok que foram criadas especificamente para as mulheres têm sido respeitadas, divorciando-se intimamente dos direitos humanos, tanto é que o protocolo reuniu forças internacionais justificando a visita do mecanismo contra a tortura, que não somente ouviu das presas como flagranteou cenas avassaladoras.

Ressaltou-se que - “Havia uma presa grávida no dia da visita do MNPCT à penitenciária feminina. Ao ser conduzida para as consultas, ela é algemada e levada na parte traseira do camburão”. Tal procedimento contraria o art. 4º, inciso IV, alíneas “a” e “c” da PNAME, a Resolução no. 3-2012 do CNPCP, bem como a Súmula Vinculante no. 11 do STF. Senão vejamos:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O tratamento que recebem as presas na unidade carcerária de Manaus ainda é vil, punitivo-castigante, e o relato ora descrito diz respeito a visita do mecanismo federal ocorrida em 2016, o que nos remete ao mesmo discriminatório e violento tratamento dado as presas em na década de 70, no cárcere estadunidense, cujo Brasil segue os passos.

No pensar da ex-presidiária, a filósofa Davis (2003), de acordo com o relatório de 1996 da Human Rights Watch sobre o abuso sexual de mulheres nas prisões dos Estados Unidos:

Nossas conclusões indicam que ser uma prisioneira nas prisões estatais dos Estados Unidos pode ser uma experiência aterrorizante. Caso seja vítima de abuso sexual, você não consegue escapar de seu agressor. Queixas ou procedimentos de investigação, quando existem, muitas vezes são ineficazes e os funcionários das prisões continuam a praticar abusos por que acreditam que dificilmente serão punidos, administrativa ou criminalmente. Poucas pessoas do lado de fora dos muros da prisão sabem o que está acontecendo lá dentro ou se importam quando sabem. Menos pessoas ainda fazem qualquer coisa para resolver o problema.

Não obstante o esquecimento das mulheres encarceradas, pouco se escreve sobre a rotina e a violência sofrida, aquela que recapitula o que não poucas sofreram antes do cárcere.

Quanto às revistas íntimas, não encontramos a realidade de hoje na penitenciária feminina de Manaus, que caberá certificar num oportuno trabalho

de campo que pretende realizar esta pesquisadora, porém, na Penitenciária de São Paulo, Natália Padovani flagrantou o descumprimento da Lei Estadual, no sentido da não aplicação das revistas íntimas aos familiares das presas, anotou:

Vexatória é como os movimentos sociais nomearam as “revistas íntimas” aplicadas em visitantes de pessoas em cumprimento de pena em prisões de todo país.¹² Desde abril de 2016, as revistas vexatórias em mulheres estão proibidas em todos os estabelecimentos penitenciários brasileiros (grifo meu). A Lei n. 13.271/2016 prevê multa de vinte mil reais em caso de descumprimento, a ser revertida a órgãos de proteção dos direitos da mulher. Em São Paulo, no dia 12 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei n. 15.552 que proíbe a revista vexatória dos visitantes nos estabelecimentos prisionais. A prática da revista foi substituída pelo scanner, 13 um maquinário composto por esteira e sistema de detecção de radiografia. Até o ano de 2017, contudo, a revista vexatória seguia sendo aplicada aos visitantes de estabelecimentos prisionais paulistas. (PADOVANI, 2019)

Embora incurso nas Regras de Bangkok, sobre as revistas:

Regra - 19 Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.

Regra - 20 Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Embora as mulheres encarceradas representem uma pequena proporção das pessoas privadas de liberdade (PPL) no país, merecem especial atenção, pois constituem um grupo socialmente marginalizado. A revista íntima dificulta as vistas da família, principalmente mães idosas, que sofrem ao submeterem-se a esse tipo de revista, violência esta que atinge às familiares e principalmente as encarceradas, que ficam cada vez mais sem visitas.

A pesquisadora, ora revestida de agente Pastoral Católica, ora como parte do rol de visitas de uma interna, experimentou as mazelas da revista.

No chão da cabine estava o espelhinho sem moldura e com manchas de oxidação. A agente de segurança que havia ficado com minhas roupas afastou a cortina e entrou. Pediu que eu ficasse de frente e levantasse os braços, depois de costas. Por fim, pediu-me que agachasse sobre o espelho e abrisse as pernas o máximo possível afastando, inclusive, os dois lados da bunda. “Agora tosse!”; eu tossi; “mais uma vez”; tossi; “de novo”; tossi. Ela entortou a cabeça como se procurasse alguma coisa ainda mais dentro de mim e pediu que todo o processo recomeçasse. Repeti, agachei e tossi mais três vezes sobre o espelho enquanto segurava minhas pernas e meu corpo totalmente abertos. Ela, enfim, ficou satisfeita. Disse que poderia me vestir enquanto entregava minhas roupas. Vesti-me.

O encarceramento amplia a vulnerabilidade social, individual e programática desta população, dificulta o acesso aos serviços de saúde seja para prevenção, assistência ou vigilância, bem como compromete o bem-estar e o exercício pleno da cidadania.

Na realidade, é sabido que desde a transição do estado burocrático-autoritário para o estado democrático o Brasil não considerava como pauta relevante o tema da proteção dos Direitos Humanos. Quando muito, os Direitos Humanos figuravam como figura de retórica diplomática em discursos oficiais, segundo leciona a professora Silvia Loureiro, esse novo panorama, no que tange aos direitos humanos, o estado brasileiro mantinha um discurso incoerente e ainda o mantém, as violações cometidas na década de 70, se reproduzem.

Conforme preceitua Silvia Loureiro:

No plano externo procurava manter a imagem de País protetor e defensor dos direitos humanos. No plano interno, todavia, constatavam-se, reiteradamente, violações dos mais elementares direitos inerentes à dignidade humana dos inúmeros presos políticos, como à integridade física, à liberdade de pensamento, ao devido processo legal, ocorrendo a prática descontrolada da tortura como meio de obtenção de

provas para os inquéritos policiais militares, aplicação de pena de morte e de banimento e até mesmo o sistemático desaparecimento dos cadáveres de presos, vítimas de maus-tratos – dados como desaparecidos políticos. (LOUREIRO, 2005, p. 25)

É notório que apesar da tentativa de consolidação do Direito Internacional de Proteção de Direitos Humanos e seu processo de integração dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, não se evoluiu em grande medida, devido a um contexto, historicamente enraizado, de práticas antidemocráticas e de violência total contra seus jurisdicionados. No estudo aprimorado da professora, sua pesquisa revelou uma sensação de impotência e pouco caso do nosso Judiciário, apontou:

[...] de que é mais fácil mudar um texto constitucional de acordo com a conveniência de seus aplicadores, que mudar a mentalidade dos agentes realizadores da Constituição. Por um lado, transparece, a dependência do Poder Legislativo em face do Poder Judiciário ao referendar em proposta de emenda constitucional a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sequer questionar o desmonte de um sistema construído pelo próprio Legislador Constituinte. Por outro lado, é flagrante a dissonância entre estes poderes – Legislativo e Judiciário, e o Poder Executivo o qual propõe a implementar na política externa brasileira de promoção de direitos humanos. Em suma, ainda parece prevalecer no Brasil o equivocado entendimento segundo o qual as obrigações internacionais assumidas pelo Estado são apenas obrigações executivas e que, por conseguinte, o eventual descumprimento destas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário não acarretariam qualquer tipo de responsabilidade internacional. (LOUREIRO, 2005, p. 226)

Ocorre que o Brasil, revestido do velho espírito opressor, no Direito Interno não respeita suas próprias regras, aplicando-as como convém, através de um judiciário regido pelo sistema jurídico *civil law*, sem uniformidade,

despido de segurança jurídica, desacreditado por seus jurisdicionados e com sua cúpula de Ministros, autoridades máximas do judiciário, vistos como verdadeiros mutantes, amplamente desentendidos entre si, trocando agressões verbais, julgando seus interesses a revelia de sua própria Carta Maior, de quem deveriam atuar como guardiões, em vez de criar cenários desnecessários a fim de rediscutir ou criar “entendimento” para direito escrito e positivado nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, observa Loic Wacquant (2011):

[...] pois, a despeito do retorno à democracia constitucional, o Brasil nem sempre construiu um Estado de direito digno do nome. As duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à bandidagem. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. (WACQUANT, 2011, p. 12)

Outro fator relevante e que complica gravemente o problema é o recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, e no gênero, endêmica nas burocracias policial e judiciária. É tão frustrante saber que em muitos estados as prisões femininas não passam do mesmo desenho das prisões masculinas, completamente desestruturadas para receber as necessidades das mulheres encarceradas, desde o tratamento higiênico, às próprias instalações para mulheres grávidas, bem como para receber crianças e parentes idosas, que também são vítimas desde a recepção, da violência institucional.

Desde o ensurdecido bater das grades das celas, abrindo e fechando, até a ausência de absorventes no período menstrual, substituídos por miolos de pão como alternativa de sobrevivência, descrevem os tipos de violência sofrida pelas mulheres segregadas no presídio amazonense.

Segundo Lima (2018, p. 186), no relatório do MNPCT, há denúncia de que pessoas nessas condições não recebem atendimentos ou, se recebem, é apenas pontual e inadequado, simplesmente com a distribuição de medicação pelo médico da unidade prisional, sem que haja acompanhamento cotidiano ou

qualquer outra atividade fora da penitenciária; relata, ainda, que foram encontradas pessoas em isolamento continuado.

No que tange à responsabilização por condutas dessa natureza no campo internacional, caso tais práticas perdurem indefinidamente, o Brasil, enquanto membro do OEA, poderá ser denunciado por violação a direitos humanos das presas e responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 O caso do presídio Miguel Castro Castro e o Direito Comparado

Impende registrar o episódio paradigma ocorrido no presídio Miguel Castro “Castro” no Peru, em que a Corte apreciou um dos primeiros casos envolvendo a questão do gênero feminino e reconheceu que o estado peruano desrespeitou direitos humanos de mulheres presas.

Os fatos ocorreram em um conflito armado no Peru, entre os dias 6 e 9 de maio de 1992, quando o Estado Peruano executou uma operação chamada “Remoção I”, cuja suposta finalidade era trasladar aproximadamente 90 mulheres presas do estabelecimento penal Miguel Castro Castro para Centros Penitenciários Femininos.

Segundo LIMA (2018), a Polícia Nacional derrubou parte da parede externa do pátio do pavilhão 1A, utilizando explosivos. Simultaneamente, os efetivos policiais tomaram o controle dos tetos do presídio abrindo buracos, por meio dos quais realizaram disparos com arma de fogo. Além disso, os agentes estatais, polícia e exército, utilizaram arma de guerra, explosivos, bombas lacrimogêneas, vomitivas e paralisantes contra as internas.

Acrescentou LIMA (2018), que finalmente, o ataque se produziu com foguetes lançados de helicópteros, fogo de morteiro e granadas. A operação gerou a morte dezenas de internos, assim como deixou muitos feridos. Muitos dos feridos foram mantidos sem atenção médica por vários dias e os feridos trasladados ao hospital não receberam os medicamentos nem a atenção médica que necessitavam. Segundo os dados, três das mulheres presas no estabelecimento Miguel Castro Castro estavam grávidas.

Ao levar o caso à CtiADH, o Estado Peruano reconheceu parcialmente sua responsabilidade pelos fatos ocorridos até maio de 1992. Após todo o

processamento, a Corte o condenou por violação do direito à vida dos 41 detentos falecidos (CADH, art. 4º), pela violação do direito a integridade física e psicológica dos internos sobreviventes (CADH, art. 5.1 e 5.2), ressaltando que a reação do Estado consistiu em tortura, violando, então, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1º, 6º e 8º).

Em relação às três presas grávidas, a Corte considerou que a violação dos tratados foi agravada, uma vez que a violência as afetou em maior medida. Na sequência, considerando as condições de detenção e tratamento a que foram submetidos os internos transferidos a outros centros prisionais, a Corte reconheceu uma nova desobediência à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Corte também entendeu que o Estado atingiu o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas (CADH, art. 5.1) reconheceu, ainda, que houve violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial (CADH, arts. 8.1 e 25), em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem assim relacionado a diversos dispositivos da Convenção Interamericana sobre Tortura.

Finalmente, entre outros comandos decisórios, a CtIADH determinou que o Estado, dentro de um prazo razoável, investigasse eficazmente os fatos denunciados no caso e punisse os responsáveis. Além disso, determinou que fossem implementados programas de educação em direitos humanos aos agentes das forças de segurança peruanas, bem como que indenizassem as vítimas pelos danos materiais e morais sofridos.

É importante notar que o caso envolveu violência de gênero contra a mulher, daí aplicou-se a Convenção de Belém do Pará. Conforme registrou o juiz Garcia Rampirez, em seu voto no julgamento do caso do Presídio Miguel Castro Castro, a CtIDH “[...] ainda não havia recebido consultas ou litígios que tivessem como personagem principal ou, ao menos, como um dos personagens principais, de maneira específica a mulher” (§ 8º).

Embora a operação executada tenha violado os direitos humanos de homens e mulheres que estavam no referido estabelecimento penal, a CtIADH reconheceu que “[...] as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens; [...] alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros atos lhes afetaram em maior proporção

que aos homens”. Isso se comprova pelo fato de que algumas das mulheres presas estavam grávidas, bem como porque algumas das sobreviventes disseram em seus depoimentos na CtlADH que adiaram ou abandonaram o projeto de ter filhos para seguir em busca da verdade e da justiça.

Com base nesse fato, o então Juiz Cançado Trindade assinalou em seu voto que “o caso não pode ser adequadamente examinado sem uma análise de gênero”. Frisou que a percepção do tempo pode não ser a mesma para mulheres e homens, afirmando que:

“ O caso da prisão de Castro revela uma aproximação entre o tempo psicológico e o tempo biológico, evidenciado por algo sagrado que no presente caso foi violado: o projeto e a vivência da maternidade.”

Assinalou, ademais, que “a maternidade, que deve ser cercada de cuidados e respeito e reconhecimento durante toda a vida e no pós vida, foi violentada no presente caso de forma brutal e numa escala verdadeiramente intertemporal”. (LIMA, 2018, p. 180, 181)

O Caso do Presídio Miguel Castro Castro, possui dupla importância histórica: ser o primeiro em que a CtlADH aplicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e também o primeiro enfrentado pela Corte em que houve uma abordagem sobre violência de gênero contra a mulher, objeto da pesquisa da obra. (LIMA apud PAIVA e HEEMANN, 2018, p.181)

No caso da denúncia das violências cometidas no Presídio do Peru houve contento no cumprimento da penalidade imposta pela Corte, mas não se tem notícia de que tais violências tenham cessado no sistema prisional daquele país, seja pela ausência de pesquisa de campo ou pela subnotificação.

3. QUE MEDIDAS TÊM SIDO PROPOSTAS PARA GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES FEMININAS?

De acordo com Cardoso, em 2013, uma equipe do CNJ retornou ao Amazonas, para mais uma vez, averiguar as condições da execução penal e se haviam sido tomadas às providências recomendadas em 2011, as quais que tinham como objetivos: melhorar as condições de vida nas prisões, garantir os direitos dos presos e a efetividade do processo de ressocialização. Dentre as sugestões estava ampliação de verbas orçamentárias destinadas à manutenção e melhoria do sistema carcerário, a construção de unidade prisional para triagem de presos provisórios visando substituir a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, investimento na estrutura física e recursos humanos da Vara de execução penal, dentre outras. Porém, decorridos dois anos, o CNJ pode constatar que poucas providências haviam sido tomadas para a melhoria na execução penal do Estado. Em visita a oito unidades Prisionais, os conselheiros puderam observar as prisões amazonenses continuavam em estado precário e no seu interior havia um total desrespeito aos direitos humanos e aos direitos garantidos aos presos pela Lei de Execução Penal. (CARDOSO, 2017)

O histórico do descaso dos direitos positivados na Lei de Execução Penal é o mesmo de décadas passadas, em que pese a diligência do Conselho Nacional de Justiça, o sistema carcerário todavia não atendeu os consecutivos pedidos de providências das comissões dos mecanismos de combate à tortura.

O direito à vida recomendado pelo MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) depois do ocorrido em 2017, chacina entre os presos, a situação ficou igual, se mantendo nos mesmos modus operandi antes utilizados. A violência institucional se apresenta como uma característica intrínseca do sistema prisional, colocando às mulheres encarceradas suas regras como modelo de vida, se dissociando da questão ressocializadora.

Segundo (CARDOSO apud SEQUEIRA, 2011), Ao ser admitido na prisão o indivíduo precisa se adequar tanto as normas da instituição, quanto às “normas do sistema”, que são divergentes e bem distintas daquelas existentes

na sociedade livre. Ninguém explica ao preso como deve se comportar, porém os “erros” são punidos com severidade, seja pelo colega de cela ou pelo sistema, mas como regra geral, o novato precisa ser humilde e não se meter em confusão (SEQUEIRA 2011).

Não basta pagar sua dívida com a sociedade, o ingresso na prisão se inicia com a troca de mundos, a troca da liberdade pelo segregamento e com ele a perda da dignidade, de tudo que já se viveu até ali, a separação dos filhos, dos seus valores, da parte boa, do lado bom da vida. A culpa e a pena pelo lado ruim é o que prevalecerá depois dos muros do cárcere, e com ele uma nova cartilha de vida, ou de morte. Desconstruindo assim, a indicação do cumprimento e do respeito pelo direito à vida, quem está no cárcere não tem direitos, apenas culpas e ordenamentos divorciados da legislação.

Cardoso, 2017 afirmou:

O estigma da prisão que dificulta tanto as relações sociais, como a inserção no mercado de trabalho também foi apontado por elas como um aspecto negativo da prisão. Para as mulheres que são mães a impossibilidade de acompanhar o crescimento dos filhos e a saudade deles é um agravante no cumprimento da pena. Podemos dizer que nesse sentido elas são duplamente condenadas. Esses mesmos aspectos foram abordados nos trabalhos de Diniz (2015), D' Eça (2010) e Queiroz (2015), ao estudarem o aprisionamento feminino em diversas regiões do Brasil.

O direito à vida deveria ser respeitado e nunca confundido com as regras da Execução Penal, visto que não há no Brasil o instituto da pena de morte e o direito à vida e a dignidade da pessoa humana não se perdem nem se afastam do ser humano quando do cumprimento de sua pena, restando certo de que uma coisa não está condicionada a outra. Ferir a dignidade da pessoa humana não é pré-requisito para ressocialização, tampouco está previsto na lei de execução penal. O cárcere, a perda da liberdade já é um grande castigo, o mínimo da preservação da dignidade da pessoa humana dentro do cárcere já se faz ressocializador.

O cárcere desenvolve violentamente um processo de sujeição criminal como uma formulação da periculosidade da pessoa privada de liberdade, tendo muito mais relação com questões morais e subjetivas do que com critérios técnicos validados pela ciência. Como explica (Misse, 2010) o processo de

sujeição criminal transforma as pessoas em sujeitos criminosos, é como se aquele sujeito carregasse o crime em sua própria alma; não alguém que comete crimes, mas sim quem sempre cometerá; um bandido, um sujeito perigoso e irrecuperável.

De acordo com o texto base da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elenca (BRASIL, 2010a, p.13), —a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, do acolhimento/assistência e da garantia de direitos das mulheres. Em conformidade com o escopo da lei elencada na CF/88, essa prevenção se estende à mulher em condição de restrição de liberdade, no caso das apenadas, pois ao ser detida, elas não perdem seus direitos de proteção, apenas a restrição da liberdade, porém existem as leis a serem cumpridas na duração do cumprimento da pena.

Como bem observou Castro, 2019 foi criada uma cartilha da mulher presa, pelo CNJ em 2012, como uma ferramenta voltada para a ressocialização da mulher em 30 Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, está vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.

A cartilha explana direitos e deveres das presidiárias, com informações claras sobre as garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas que lhes abrangem. Na constituição (1988) está consolidado o direito da mulher em: igualdade de tratamento entre os sexos sem qualquer distinção, licença maternidade, proteção ao mercado de trabalho e também para mulheres que irão ter sua liberdade cerceada provisoriamente ou ao cumprir pena privativa de liberdade, atenta ainda para que dentro da prisão não ocorra o desrespeito à dignidade e aos direitos já adquiridos, mas na prática existe uma lacuna e a justificativa é sempre a mesma, falta recursos financeiros para fazer valer o manuscrito da lei.

Além da cartilha da mulher presa, das legislações em atenção ao público feminino, aos direitos das mulheres, medidas têm sido propostas no

sentido de garantir os direitos humanos no cárcere feminino amazonense, chama atenção a escola pública instalada no presídio feminino e a própria biblioteca, reafirmando os direitos contidos nas regras de Bangkok e na cartilha da mulher presa.

Segundo a pesquisa da socióloga sobre a ressocialização:

O papel social da biblioteca no contexto prisional está vinculado ao processo de politização e de conscientização do cidadão. O conhecimento e a educação são instrumentos de combate à desigualdade social e que tem o papel fundamental em transformar os homens. Considerando-se que a biblioteca tem, entre outras, a função de informar e pode ser vista como um instrumento essencialmente transformador e que não deve ser relegado a segundo plano ou até esquecido junto a uma população tão carente quanto às presidiárias. A biblioteca contemporânea teve que acompanhar o processo de evolução da sociedade e atender as demandas dos usuários, por isso ela se organizou ao longo do tempo desde o seu surgimento da antiguidade aos dias atuais, em todos esses períodos ajustando a sua necessidade de acordo com as particularidades de cada época. Hoje, ela possui suas tipologias que caracterizam e influenciam suas rotinas de trabalho, tais como: escolar, universitária, especializada, comunitária, virtual, dentre outras. E sobre seu público-alvo, pontua Milanesi (2002, p. 83), [...] Cada público tem as suas peculiaridades e não é possível que haja uma biblioteca polivalente que possa se adequar a cada um deles. (CASTRO, 2019)

De acordo com a autora supra, pensando nas especificidades da sociedade contemporânea, ela atende diferentes instituições e/ou categorias profissionais, por exemplo, a biblioteca prisional é considerada como especial devido ter um atendimento diferenciado, pois o seu público são pessoas em pagamento de pena com restrição de liberdade. Assim, disponibiliza um acervo especial de acordo com as necessidades das apenadas, pois a seleção desse material passa por uma equipe disciplinar pedagógica que realiza avaliação, atentos para atender as necessidades das presidiárias, como por exemplo, incluir livros de autoajuda no acervo da biblioteca prisional.

O lugar da biblioteca pública na sociedade, juntamente com seu papel fomentador da leitura e da cultura e a relação

intrínseca com a comunidade, gerando conhecimento e favorecendo a cidadania são aspectos apontados, respaldados pelos ditames do Manifesto da UNESCO (2006): A biblioteca pública é o centro local de informação, tornando prontamente acessíveis aos seus utilizadores o conhecimento e a informação de todos os gêneros. Os serviços devem ser oferecidos com base de igualdade de acesso para todos, sem distinção de idade, raça, sexo, religião, nacionalidade, língua ou condição social. Os materiais específicos devem ser postos à disposição dos utilizadores que por qualquer razão não possam utilizar os serviços e os materiais correntes, tais como os hospitalizados, os deficientes e os reclusos. Assim, é apresentada a biblioteca pública como porta de entrada para o conhecimento, aparenta ser uma proposta pertinente para pessoas em situação de restrição de liberdade, como as presidiárias. Propõem a reflexão e o desenvolvimento de projetos culturais de incentivo à leitura, como condições favoráveis para a criação de relações entre a comunidade usuária, proporcionando à biblioteca, condições apropriadas para firmar seu papel, enquanto fomentadora da cultura na sociedade. (CASTRO, 2019, p.30,31)

A Carta Magna também prevê o direito à educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E o direito à educação está previsto para todos, independentemente de sua condição, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Inclusive, corroborando com a educação e com a execução da pena a Constituição Federal também prevê no seu Art. 21, capítulo V: que cada estabelecimento penal deve ter uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, municiada de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Em 20 de junho de 2012, a Corregedoria-Geral da Justiça 32 Federal e o Departamento Penitenciário Nacional publicaram Portaria conjunta (n. 276, de 20 de junho de 2012), que institui no art. 1º o Projeto Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal, em atendimento ao disposto na Lei de Execução Penal, no que tange à assistência educacional aos presos custodiados nas respectivas penitenciárias (BRASIL, 2012b).

Segundo o documento, disciplina no art. 3º: A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 1 exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais. Para efetivação, a portaria ainda prevê que será necessária a existência de acervos com, no mínimo, 20 exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto, nas bibliotecas das Penitenciárias Federais. Poderão participar do projeto todos os presos que tenham, segundo o inciso III do art. 6º, —as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo, principalmente aqueles que não estiverem sendo atendidos pela escola regular ou por outras oficinas/projetos extracurriculares

(BRASIL, 2012b). Ou seja, o projeto se apresenta como alternativa, principalmente, para unidades que não conseguem oferecer atividades escolares/educativas regulares aos internos penitenciários.

Para CASTRO, pensar a biblioteca pública inserida no contexto da sociedade da informação é levar em consideração todos os elementos constituintes dessa configuração social, política, econômica e cultural, ou seja, é refletir sobre os processos relativos ao universo dessas bibliotecas no que tange sua missão, função, organização e administração. Um dos requisitos da socialização da informação está conectado ao processo participativo e na troca de informações, ao congregar através do processo comunicativo as experiências da vida dos sujeitos sociais, elemento essencial para construção da informação capaz de contribuir com a recuperação das apenadas. É desafiador e ao mesmo tempo emana tamanha responsabilidade a implantação de uma biblioteca no contexto prisional, tendo em vista as rebeliões e outros problemas que estão no nível repetitivo. Esse espaço que era para ser reabilitador esbarra na falta de diversos fatores para contribuir nesse processo, inclusive recursos financeiros.

Está previsto nas Regras de Mandela Regra 64, cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros recreativos e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.

Não há como pensar em ressocialização sem pensar em liberdade, nem que seja a de expressão, a do saber, a leitura pode transportar o ser humano para onde quer que seja, ultrapassando os limites dos muros da prisão. A leitura liberta e afaga a dor da separação das encarceradas de seus entes queridos, bem como revela sabedoria para que assim despertem feitos distintos dos delitos do mundo que conheciam, encaminhando-as sem que percebam à outros caminhos.

A leitura além de incentivar conhecimento à presa também traz a diminuição da pena, remindo o tempo do encarceramento, segundo a recomendação de nº 44 do CNJ que permite que, assim como o trabalho e

outras formas de estudo, a leitura seja utilizada como meio de se reduzir a pena do preso. Seu principal fundamento é a remição por estudo, na medida em que a leitura vem sendo cada vez mais reconhecida como uma ferramenta essencial no processo de educação de jovens e adultos. Conforme artigo 1º, inciso V, elenca: estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII).

A superpopulação nos presídios atualmente é resultado principalmente da “forma mais vergonhosa de pobreza, que é a pobreza de direitos” (MARTINS, 1991, p. 11). De fato, desprovidos de uma série de direitos – inclusive à educação – a população encarcerada sofre com o desemprego e a falta de oportunidades, oriundas desta realidade injusta que caracteriza a sociedade brasileira. Para termos uma ideia, o Ministério da Justiça, através de informações numéricas apresentadas pelo Infopen, informa que até janeiro do ano de 2013, o Brasil possuía uma população carcerária de 548.003 detentos. Deste total, cerca de 231.429 presos nem sequer concluíram o ensino fundamental. Informa ainda que a maior parte dos crimes cometidos nos últimos dois anos foram ações contra o patrimônio e não contra a vida. (Prado, 2015).

As políticas públicas no que tange a ressocialização tem a ver com o direito à educação e está ligado a característica intrínseca da encarcerada que é a Dignidade da Pessoa Humana, apesar da pesquisadora supracitada ainda entender que o ensino nos presídios deveria apresentar um modelo de ensino capaz de pensar e agir racionalmente: “Decerto, surge entre alguns teóricos certa discussão a respeito de dois conceitos bastante utilizados quando se trata do sistema prisional: ressocialização e reintegração social. Diante de alguns pontos de vista discordantes, a sessão a seguir deste trabalho se propõe a apresentar, de forma breve, algumas considerações sobre estas concepções

que são constantemente utilizadas quando se fala das funções práticas do sistema penitenciário”. (Idem, 2015)

As prisões não podem existir com o fim de depósito das misérias, mas intuindo transformar aqueles que foram ignorados pelas políticas públicas de décadas passadas, os esquecidos pela educação no passado serão assistidos pela educação tardia, talvez a prisional.

As prisões atuais “se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica” (WACQUANT, 2001, p.07).

Assim, para que as práticas prisionais possam, de fato, reintegrar seus internos é necessária uma mudança em vários aspectos deste sistema além de uma transformação na mentalidade da população que, até o momento, insiste na ideia de que os apenados devem padecer todos os tipos de humilhações e sofrimentos para pagar pelos crimes cometidos.

De acordo com a pesquisa realizada por Castro, 2015 ela cita que duas mulheres entrevistadas já haviam cumprido a maior parte da pena. E ao receberem o benefício do regime aberto, foram obrigadas pela justiça a participarem, geralmente aos sábados, de atividades com palestras relacionadas à saúde, ao emprego e à educação para a “reintegração social”. Durante o período de 2014 até o primeiro trimestre de 2015, essas práticas voltadas para as mulheres do regime aberto foram, infelizmente, realizadas pouquíssimas vezes. As autoridades alegam a falta de recursos para custear o transporte das ex-internas até a sede da instituição a ida dos profissionais que ministrariam as palestras e os cursos nos fins de semana.

Na verdade, as pessoas que cumprem pena em regime aberto deveriam trabalhar durante o dia e comparecer, em dias determinados pela Justiça, na Casa da Albergada (destinadas às mulheres do regime semiaberto e aberto) para receber o acompanhamento de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais. No entanto, diante da inexistência desse tipo de local em

nossa capital, elas simplesmente são devolvidas à sociedade sem um maior apoio jurídico ou financeiro. Sendo assim, muitos egressos do sistema penitenciário, “desamparados socialmente e, muitos deles, profundamente envolvidos com a massa carcerária, não conseguem sair desse universo e estão permanentemente saindo de uma prisão e entrando em outra” (CARVALHO FILHO, 2006, p. 172).

Acentua que Marclísia e Noelma se conheceram recentemente através das atividades semanais realizadas na sede da SEJUS e ambas foram condenadas por associação para o tráfico de entorpecentes. São mulheres de personalidades diferentes, não desejando de forma alguma voltar para a prisão. A primeira entrevistada tem 36 anos de idade, é mãe de dois filhos e vende produtos artesanais para sobreviver. Com um tom de voz firme e comportamento agitado, lembrou-se durante nossas conversas que aperfeiçoou seu talento para o artesanato, nos cursos ofertados às detentas, nesse de reclusão. Com ajuda da família (sobretudo dos pais e dos irmãos), ela conseguiu comprar os materiais básicos para a confecção de peças artesanais e, com orgulho, ela diz ganhar com esta atividade o sustento dos filhos: “agora que comprei uma moto pequena, espero aumentar minhas vendas porque nunca mais quero voltar para a prisão. Quero dar um futuro melhor para meus filhos”, conta Marclísia. Noelma, por sua vez, é uma mulher de comportamento calmo e fala tranquila que já atingiu a faixa dos 50 anos. Mãe de quatro filhos, seu olhar triste nos leva a supor que sua idade é bem mais avançada. Atualmente desempregada, sustenta os filhos com ajuda dos vizinhos. Questionada a respeito de seus piores momentos na prisão, ela logo responde que o fato mais marcante durante o cumprimento da pena ocorreu quando sua filha mais velha morreu – por conta de uma pneumonia – e ela, privada de liberdade, não obteve do juiz a permissão para comparecer ao velório ou enterro da filha. Com os olhos marejados, lamentou o fato de não ter conseguido se despedir de sua primogênita e este, “foi o dia mais triste de sua vida”. (CASTRO, 2015, p. 61)

A pesquisadora na entrevista com uma mulher encarcerada buscava saber sobre ressocialização e os estudos e sem querer se deparou com o fenômeno discorrido nesta dissertação, a violência institucional. A negativa do Estado diante de um pedido da mãe em acompanhar o funeral de sua filha,

marcando na vida da egressa uma violência irreversível, tendo sido expresso como o dia mais triste de sua vida. Nota-se com isso, que tudo que se busca saber que tenha se passado no cárcere refletirá sempre, automaticamente alguma violência institucional.

Violência porque é lícito ao apenado acompanhar, participar do funeral de seus familiares em linha reta, como preceitua a Lei de Execução Penal:

“Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso”.

A legislação vigente entrega ao estabelecimento prisional um verdadeiro manual para que os direitos humanos sejam aplicados aos internos, a partir disso se houver falha no cumprimento já se caracteriza de acordo com a pesquisa em um caso de violência institucional, haja vista que o presidiário é amparado por legislação.

Há que se levar em consideração que muitas das vezes, a própria encarcerada não conhece seus direitos e as amplas possibilidades de como exercê-los, seja por ignorância da lei ou por falta de representação por advogado particular ou defensor. Noutros casos, a própria instituição que poderia, de ofício atender, se omite.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O episódio relatado na pesquisa de Castro, se assemelha à experiência citada por Nana Queiroz, ainda na esteira das separações e do castigo perpetrado pela instituição, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A menina não tinha nem dois anos quando a polícia arrombou a porta e prendeu todo mundo da casa – até a visita que dormia no sofá. Só a pequena escapou da cadeia e foi entregue ao único membro da família que saiu ileso: uma filha de Ieda que havia casado e se mudado para longe”. Entre as milhares de perguntas com as quais Ieda me atropelou no dia em que nos conhecemos, estava uma de estilhaçar o coração. Como ela poderia manter a guarda de sua filhinha? Amargas ironias: ela tinha o nome da minha mãe e eu me senti responsável pelo destino de sua filha, sem nada poder fazer a respeito, nem sequer responder à questão.

Através de um encontro com as ativistas de Direitos Humanos da Conectas, a jornalista entendeu melhor o caso de Ieda. Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentes e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9% internos de reformatórios juvenis.

Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde ou por não atenderem as exigências financeiras do Estado para adquirir a guarda, como era o caso da filha de Ieda, os pequeninos se tornam alvo de disputas judiciais e as mães presas podem perder sua guarda. O destino das mães é decidido em varas criminais e o das crianças, em varas de infância e juventude. Esses dois departamentos da justiça brasileira não estão conectados

ainda, por nenhum sistema informatizado. Assim, cada causa segue tramitando como se a outra não existisse.

Durante o processo, os fóruns enviam intimações para o endereço dos pais que têm registrados em seus arquivos. Essas cartas chegam às antigas casas das presas e ficam mofando nas caixas de correio. Elas nunca descobrem que foram convocadas a depor e manifestar interesse por manter seus filhos e faltam às audiências. O estado entende a ausência como desinteresse e mergulha a criança no burocrático e ineficiente sistema de abrigos e adoção. Assim, uma mãe com o nome da minha perde sua garotinha. A solução para o problema é tão simples como uma fita – aquele tipo de caso em que a genialidade está escondida no óbvio. Ativistas da pastoral carcerária e da Conectas perceberam que, no estado de São Paulo, havia um procedimento para indicar quando os pais da criança eram falecidos. Acrescentava-se ao processo uma fita preta. Assim, economizava-se tempo que não mais existe. Ora, por que não acrescentar uma fita azul ou amarela para sinalizar que as mães estavam presas e deveriam ser convocadas nos presídios? A Pastoral encaminhou a sugestão ao tribunal de justiça de São Paulo, que a ignorou solenemente. No resto do país, como no Pará, onde leda e sua filha vivem, o procedimento também ainda não mudou. Assim, mesmo que eu tivesse uma resposta a dar à leda, na ocasião, seria das piores possíveis. Ia ter que dizer que, para o Estado, o amor da filha dela não vale nem uma fitinha colorida. (QUEIROZ,2015, p. 94,95)

A violência em todos os seus formatos sendo ela simbólica, objetiva ou subjetiva atravessa o campo escuro do espaço do cárcere e se instala como uma cadeia nas ações e procedimentos realizados pelo Estado quando se trata dos interesses de uma mulher encarcerada, nota-se que as sugestões ofertadas pelos mecanismos ligados aos direitos humanos não têm valor. Pois quando se trata de uma condenada ou egressa do sistema penitenciário, o mínimo direito que elas teriam é violentado e se torna parte do castigo.

As ferramentas de ressocialização existentes, se executadas e fiscalizadas poderiam trazer resultados, desde que todos os protocolos, leis e mecanismos fossem respeitados pela instituição carcerária, desde que a estrutura das prisões fossem igualmente modificadas, que as celas dessem lugar a portas de sala de aulas, que o lugar escuro e assustador fosse então um agradável ambiente de recuperação, voltado para educação e, toda violência institucional transformada em incentivo à prática das oficinas de trabalho.

Referências Bibliográficas

Barcinski, M. **Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se "transformar em homem" na prisão.** Encontrado em <https://doi.org/10.1590/S1413-82712012000300010>

BARCINSKI, CÚNICO e BRASIL. **Significados da Ressocialização para Agentes Penitenciárias em uma Prisão Feminina: Entre o cuidado e o controle.** Temas em Psicologia – Setembro 2017, Vol. 25, no 3, 1257-1269.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República. anexo ao decreto que promulga **A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”/MRE.**

CANDOTTI, Fábio. Jornal El País. **“Presos dizem que servidores penitenciários do Amazonas ataçaram o conflito entre facções”** <https://brasil.elpais.com/brasil/20210415/presosdizemqueservidorespenitenciarios-do-amazonas-aticaram-o-conflito-entre-faccoes.html> Acessado em 25 de julho de 2021

CARDOSO, Clarice Marques. **Histórias das mulheres privadas de liberdade em Manaus: vidas marcadas pela pobreza, violência e abandono.** 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017

CASTRO, Ana Cláudia Ruiz Castro. **Ressocialização: relatos de vidas despedaçadas das mulheres encarceradas (PFM) no (des)compasso da reintegração.** 2019. 195 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

_____. **Lei de execução penal.** Lei n.7210 de 11 de julho de 1984.

_____. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa. 1. Ed – Brasília, 2016.

CUNHA, Elizangela Lelis. **Ressocialização: O desafio da educação no sistema prisional feminino** Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai. ago. 2010 157. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 2a. ed. Rio de Janeiro: editora Difel, 2018.

DINIZ, Debora. **Cadeia: Relatos sobre mulheres.** Ed. Civilização Brasileira, 2015

FIORAVANTE, Karina Eugenia. **“a gente é invisível”:** sobre espaço carcerário feminino e gênero. CUADERNOS DE GEOGRAFÍA | REVISTA COLOMBIANA DE GEOGRAFÍA | Vol. 21, n.o 1, enero-junio del 2012 | ISSN: 0121-215X | BOGOTÁ, COLOMBIA | **PP. 55-64**

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, O nascimento das prisões, 2013.**

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos.** Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

LEAL, AYRES, PEREIRA, SÁNCHEZ E LAROUZÉ. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil,** Ciência & Saúde Coletiva, 21(7): 2061-2070, 2016.

Lermen H. S.; & Silva M. B. B. (2018). **Homens que Visitam Privadas de Liberdade.** <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212034>

LIMA, G. M. B.; PEREIRA NETO, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D.; FERREIRA FILHA, M. O. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.** *Psicologia: Ciência e profissão* 2018 v. 38 (núm. esp. 2), 73-87. Encontrado em <https://doi.org/10.1590/S0103-11042013000300008>

LIMA, Neuton Alves. **Mulheres e Crimes: um diálogo com os Direitos Humanos das detentas em Manaus.** Alexa Cultural: São Paulo, 2018

MINAYO, M. C. S., & Ribeiro, A. P. (2016). **Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(7), 2031-2040. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>

BRASÍLIA, **Mecanismo Nacional de Proteção e Combate a Tortura,** https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso_informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct, acessado em 26.07.2021

PADOVANI, Natália, Corazza. **Na caminhada: “localizações sociais” e o campo das prisões. 2019,** Dossiê prisões em etnografias: perspectivas de gênero, cadernos pagu (55), 2019:e195501

PRADO, Alice Silva do. **Educação nas prisões: desafios e possibilidades do ensino praticado nas Unidades Prisionais de Manaus.** 2015. 107 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2015.

Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (**INFOPEN**). 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>

PEREIRA, Everton. **Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil** *Ciência & Saúde*

Coletiva, 21(7):2123-2134, 2016

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 3° Ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. 2a.ed. amp.-Rio de Janeiro: Zahar, 2011.